

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE DIREITO (UNIDADE SANTA RITA)

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

VÍTOR DOMINGUES DUARTE PAIVA

O ART. 149-A, § 2º, CP, e seus questionáveis efeitos:

Uma análise sob a perspectiva da repressão ao tráfico de pessoas.

JOÃO PESSOA

2023

VÍTOR DOMINGUES DUARTE PAIVA

O ART. 149-A, §2º, CP E SEUS QUESTIONÁVEIS EFEITOS:

Uma análise sob a perspectiva da repressão ao tráfico de pessoas.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como exigência
parcial da obtenção do título de Bacharel
em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Sven Peterke.

JOÃO PESSOA

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P131a Paiva, Vitor Domingues Duarte.

O ART. 149-A, § 2º, CP, e seus questionáveis
efeitos: Uma análise sob a perspectiva da repressão ao
tráfico de pessoas. / Vitor Domingues Duarte Paiva. -
Santa Rita, 2023.
62 f.

Orientação: Sven Peterke.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ - DCJ.

1. Tráfico de Pessoas. 2. Art. 149-A, § 2º, CP. I.
Peterke, Sven. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "O art. 149-A, § 2º, CP, e seus questionáveis efeitos: uma análise sob a perspectiva da repressão e da prevenção ao tráfico de pessoas", sob orientação do(a) professor(a) Sven Peterke que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Vitor Domingues Duarte Paiva com base na média final de 9 (nove). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Sven Peterke

Robson Medeiros Antão

Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar a Deus por estar concluindo essa etapa em minha vida, e, ao longo dela, ter se aproximado da Vontade dEle.

Agradeço a todos os familiares que estiveram ao meu lado e foram importantíssimos, para que eu concluísse o curso, sobretudo, minha mãe, meu pai e minha irmã que nunca mediram esforços, para que eu estudasse e pudesse sempre seguir a minha missão e minha vocação em vida.

Agradeço aos meus professores e cada um dos colaboradores dessa instituição de ensino, principalmente ao meu orientador, Prof. Sven Peterke, pela disponibilidade, gentileza e cuidado em orientar e corrigir minhas necessidades acadêmicas.

Agradeço aos meus amigos de sala que fizeram essa jornada mais leve e satisfatória e contribuíram, para que eu chegasse até aqui.

Vítor Domingues Duarte Paiva

RESUMO

Mediante a incorporação do Art. 149-A, § 2º, no Código Penal, passou-se a supor legalmente que o tráfico de pessoas está, via de regra, relacionado com o chamado “crime organizado”. Isso aconteceu pelo menos de forma indireta, ao estipular no referido parágrafo a redução obrigatória da pena para o crime de tráfico de pessoas “se o autor for primário e não fizer parte de uma organização criminosa”. Diante disso e com o objetivo principal de compreender como o sistema judiciário tem aplicado essa lei e como o tráfico de pessoas tem sido reprimido e prevenido, este trabalho científico analisou a operacionalização do Art. 149-A, § 2º, CP por parte do Judiciário, através da apreciação da jurisprudência pátria dos anos 2020 a 2023, a fim de averiguar se realmente o tráfico de pessoas está relacionado ao “crime organizado”. As decisões foram retiradas de portais de jurisprudência da Internet, e a análise delas foi feita pelo método indutivo – notadamente para se extrair informações e conclusões das jurisprudências, procedendo-se assim com uma pesquisa de natureza documental e bibliográfica. Metodologia essa que foi fundamental para que o trabalho chegasse à conclusão de que a previsão do legislador penal dificilmente é posta em praxe pelo Judiciário brasileiro, seja por falta de provas no processo, seja por escolha e displicência das cortes.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de Pessoas – Organizações Criminosas – Art. 149-A, § 2º, CP – Lei N.º 13.344/2016 – Jurisprudência

ABSTRACT

Through the incorporation of Art. 149-A, § 2º, into the Penal Code, it became legally assumed that human trafficking is, as a rule, related to the so-called “organized crime”. This happened at least indirectly, by stipulating in the aforementioned paragraph the mandatory reduction of the sentence for human trafficking “if the perpetrator is a first-time offender and is not part of a criminal organization.” Given this and with the main objective of understanding how the judicial system has applied this law and how it has been repressed and prevented, this scientific work analyzed the application of Art. 149-A, § 2º, CP by the Judiciary, through the assessment of national jurisprudence from the years 2020 to 2023, in order to determine whether human trafficking is really related to “organized crime”. The decisions were taken from jurisprudence portals on the Internet, and their analysis was carried out using the inductive method – notably to extract information and conclusions from the jurisprudence, thus proceeding with a documentary and bibliographical research. This methodology was fundamental for the work to reach the conclusion that the criminal legislator's prediction is difficult to appreciate by the Brazilian Judiciary, either due to lack of evidence in the process, or due to the choice and carelessness of the courts.

KEYWORDS: Human Trafficking – Criminal Organizations – Art. 149, § 2º, CP – Law No. 13.344/2016 – Jurisprudence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TRÁFICO DE PESSOAS: O FENÔMENO MUNDIAL QUE AFRONTA A DIGNIDADE HUMANA	11
2.1 TRÁFICO DE PESSOAS COMO FENÔMENO MUNDIAL	11
2.2 TRÁFICO DE PESSOAS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	16
3 A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS E SUA RELAÇÃO COM O CRIME ORGANIZADO	20
3.1 A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO PELO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	21
3.2 ENVOLVIMENTO DO “CRIME ORGANIZADO” E O ART. 149-A, §2º DO CÓDIGO PENAL	27
3.3 A DIFERENCIAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES E ASSOCIAÇÕES CRIMINOSAS ..	30
4 REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO MUNDO	34
5 (IN)OBSERVÂNCIA DO ART. 149-A, § 2, DO CP PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	42
6 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei 13.344/2016, os Artigos 231 (tráfico internacional de pessoas) e 231-A (tráfico interno de pessoas) do Código Penal foram revogados e passaram a ser substituídos pelo Art. 149-A, de forma que entrou em vigor um tipo penal com uma redação mais compatível com as convenções internacionais sobre o crime organizado e, em particular, o tráfico de pessoas.

Como mudança pouca percebida e, por isso, discutida, até agora, o Art. 149-A, § 2º, CP estabeleceu uma redução obrigatória da pena, “se o autor for primário e não fizer parte de uma organização criminosa”. Dessa forma, subentendeu-se que a legislação penal passou a considerar, como regra, a participação de organizações criminosas no tráfico de pessoas, ou seja, do chamado “crime organizado” segundo Heintze e Lulf.

Dessa maneira, entende-se que o Art. 149-A, § 2º, CP traz em seu conteúdo duas perspectivas que serão fundamentais para o desenvolvimento do estudo. A primeira concerne na redução da pena do tráfico de pessoas. Previsão através da qual, subentende-se que a regra é que o crime de tráfico de pessoas envolva a participação de organizações criminosas e que a excepcionalidade seria a não participação delas – conforme mencionado-; enquanto a segunda seria a própria identificação das organizações criminosas, tanto no que tange a definição que está sendo apreciada pelo Judiciário, quanto aos critérios de análise de envolvimento.

Partindo da hipótese de que o Judiciário possui grandes dificuldades em demonstrar com base no material probatório a sua disposição o envolvimento de tais grupos criminosos, razão pela qual é obrigado a reduzir a pena na maioria dos casos, pode-se falar de “efeito questionáveis” desse artigo, pois é possível demonstrar que tal tratamento privilegiado dos réus parece inadequado sob a ótica da prevenção e repressão desse crime gravíssimo.

Diante disso, o presente trabalho acadêmico propôs-se a analisar os questionáveis efeitos do Art. 149-A, § 2º, CP sob a perspectiva da repressão do tráfico de pessoas e entender como as cortes brasileiras vêm aplicando as suas previsões, tanto no que tange a descoberta do envolvimento do crime organizado no crime de tráfico de pessoas, quanto na aplicação da *lex mitior*.

Ademais, o trabalho possui mais especificamente os objetivos de analisar a aplicação do Art. 149-A, § 2º, CP por parte do Judiciário brasileiro nos anos 2020 a

2023; verificar como e quais parâmetros estão sendo seguidos pelo Judiciário brasileiro para analisar o envolvimento de associações criminosas e organizações criminosas; identificar se a minoração da pena está sendo procedida pelos tribunais, em caso de não envolvimento de organizações criminosas; extrair das jurisprudências pátrias dados que elucidam o envolvimento de associações ou organizações criminosas.

Para tanto, armazenou-se decisões judiciais de 2020 a 2023 que envolvem o Artigo 149-A, §2º, CP e a posterior análise delas, a fim de saber como vem sendo a aplicação do artigo. As decisões foram retiradas de portais de jurisprudência da Internet, a saber: Jusbrasil, Escavador, portais de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF), do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Federais (TRFs); inseridas em um banco de dados; divididas por por ano de publicação e natureza, ou seja, separando-as em recursos especiais e apelações; habeas corpus; sentenças.

Pontua-se, porém, que embora vise-se resguardar uma quantidade robusta de jurisprudência, o estudo não é exaustivo, tendo em vista que muito possivelmente algumas peças judiciais não tenham sido recolhidas por motivos adversos, como a decretação do segredo de justiça.

Outrossim, como método, utilizou-se o método indutivo – notadamente para se extrair informações e conclusões das jurisprudências- e procedeu-se com uma pesquisa de natureza documental e bibliográfica. Tal escolha de metodologia e de objetivos foi fundamental para que o trabalho chegasse a importantes conclusões e antes disso conseguisse desenvolver apreciações sobre temáticas importantes que circundam o tema principal, como o envolvimento do crime organizado no tráfico de pessoas, a difícil conceituação do tráfico de pessoas, o combate ao crime no Brasil, o advento do Art.149-A, §2º, do CP e as imprescindíveis análises jurisprudenciais e suas consequentes revelações.

O presente trabalho trata-se de uma continuação de uma análise iniciada junto ao orientador deste mesmo trabalho, Prof. Sven Peterke, no projeto de pesquisa de iniciação científica chamado “Análise da jurisprudência penal dos anos de 2017 a 2020”. Com duração de um ano, a pesquisa culminou na produção de um artigo que recentemente fora aceito na Revista Eletrônica do Conselho Nacional de Justiça. Considerando que o artigo ainda não foi publicado, mas com o fito de dirimir quaisquer possibilidades de autoplágio, destaco, desde o início, que o presente trabalho se trata

de uma atualização do artigo produzido outrora, na qual se observará diferentes jurisprudências surgidas no período de 2020 a 2023 e se inferirá novas conclusões, sobretudo, devido à atualização do embasamento teórico. Portanto, a presente pesquisa é justificada pelo interesse acadêmico em validar as observações feitas em momento anterior – ou reavaliá-las, se necessário.

O trabalho foi estruturado em 8 capítulos, diante dos quais se analisou o tráfico de pessoas como um fenômeno mundial - perpassando a sua conceituação, as suas formas de apresentação e de ocorrência, a sua perpetuação durante a história da humanidade, a sua magnitude, os direitos a que essa conduta ameaça, as frequentes vítimas, o *modus operandi* de cada forma de tráfico, como o crime tem sido combatido nacional e internacionalmente e também a sua criminalização na legislação penal brasileira. Também se evidenciou a relação entre o tráfico de pessoas e o crime organizado, de forma a pontuar e a explicar o advento e os primeiros efeitos do Art. 149-A, § 2º, CP e também por que esse crime tende a estar relacionado ao crime organizado. Ademais, pontuou-se a importante diferença entre organizações e associações criminosas na legislação brasileira. No ponto central da pesquisa do trabalho analisou-se as jurisprudências dos anos 2020 a 2023, as quais foram recolhidas com o fito de analisar, conforme anteriormente dito, como o sistema está aplicando critérios do novo artigo e quais diretrizes tem utilizado para avaliar a participação de grupos criminosos no crime de tráfico de pessoas e outros detalhes que foram importantíssimos, para que, ao chegar no quatro e último capítulo, o presente trabalho pudesse concluir informações esclarecedoras sobre o tema.

2 TRÁFICO DE PESSOAS: O FENÔMENO MUNDIAL QUE AFRONTA A DIGNIDADE HUMANA

O tráfico de pessoas é um fenômeno global que desafia os princípios fundamentais de dignidade, liberdade e direitos humanos e que tem por definição, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), em seu Artigo 3º:

“o recrutamento, o transporte, o tráfico, o trabalho infantil, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos;”.

Ele é o resultado da interjeição complexa de fatores sociais, econômicos, políticos e culturais. Entre esses fatores, a pobreza, a desigualdade econômica e a falta de oportunidades são frequentemente apontadas como causas subjacentes do tráfico de pessoas (UNODC, 2020), tendo em vista que pessoas em situações vulneráveis são mais suscetíveis a serem aliciadas por traficantes que prometem uma vida melhor. Ademais, conflitos armados, desastres naturais e crises humanitárias aumentam a situação de vulnerabilidade das populações, tornando-as alvos fáceis para traficantes que se aproveitam das condições difíceis delas, para ludibriá-las e explorá-las.

Bem como fatores políticos e governamentais que também contribuem a esse cenário, uma vez que a falta de governança eficaz e a corrupção também desempenham um papel significativo para perpetuação desse fenômeno e permitem, muitas vezes, que o tráfico aja e saia impune (UNODC, 2020).

Diante desse cenário, este capítulo se aprofundará no por que o tráfico de pessoas é considerado um fenômeno global e por que ele afronta os princípios fundamentais, sobretudo, o princípio da dignidade humana.

2.1 TRÁFICO DE PESSOAS COMO FENÔMENO MUNDIAL

O tráfico de pessoas se tornou um tema central de discussões jurídicas e

governamentais nos últimos tempos, sobretudo, pelo crescimento exponencial do fenômeno do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e laboral (SENADO FEDERAL, 2023).

Historicamente, pode-se notar esse fenômeno, infelizmente, em várias fases do desenvolvimento e da história humana - embora a sua tipificação criminal seja um advento recente em todo mundo. Há registros, por exemplo, da venda de pessoas como escravos na Idade Média, durante a época da República Romana, e, como se sabe, no próprio período de colonização e do Brasil Império, o tráfico de pessoas – especialmente dos nossos descendentes africanos - para fins de trabalho escravo desempenhou um papel fundamental na colonização das terras tupiniquins, tanto por parte do Império Português quanto de outros impérios, como o inglês, francês, espanhol, holandês e dinamarquês (MIGRANTE, 2021). A diferença é que, nesses tempos, embora a prática, de fato, existisse, ela não era penalizada pelas civilizações.

Atualmente, em geral, as vítimas desse fenômeno transnacional são mulheres e meninas – e em menor escala crianças, adolescentes, homens e transexuais – que, por se encontrarem em situações de extrema pobreza e sem expectativa de melhora na vida acabam sendo suscetíveis a atuação dos exploradores e traficantes (CNJ, 2022).

O tráfico de pessoas, por efetivamente coisificar seres humanos, é uma séria violação da dignidade humana e priva as vítimas de direitos caríssimos que são assegurados pela nossa Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, como o direito à igualdade, à vida e à liberdade, como se vê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (Declaração Universal dos Direitos Humanos)

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos. (Declaração Universal dos Direitos Humanos)

Como dito, esse crime resulta em uma forma moderna de escravidão e é geralmente conduzido, como se verá mais à frente, por organizações criminosas. Sua

dimensão é tão grande, que o tráfico de pessoas é considerado a terceira atividade criminal mais lucrativa do mundo, atrás apenas do tráfico de armas e drogas e faz em média um milhão de novas vítimas todo ano, segundo a cartilha “Tráfico de pessoas, mercado de gente” (REPÓRTER BRASIL, 2012).

Como fenômeno, tráfico de pessoas pode assumir várias formas, incluindo tráfico para exploração sexual, trabalho forçado, servidão por dívida e tráfico de órgãos (UNODC, 2020) e segundo a ONU movimenta anualmente 30 bilhões de dólares em todo o mundo - desse valor, 85% provêm da exploração sexual – e vitimiza 2,5 milhões de pessoas por ano - sendo que 80% são mulheres destinadas à exploração sexual (SENADO FEDERAL, 2020).

A exploração sexual de mulheres por meio do tráfico é uma das atividades ilegais mais atrativas nos dias de hoje, justamente por causa de sua alta rentabilidade, mas também à sua natureza clandestina, o que torna sua detecção e denúncia bastante desafiadoras. Essa finalidade de tráfico de pessoas ocorre predominantemente contra vítimas do sexo feminino, as quais são geralmente forçadas a se prostituir ou a trabalhar em bordéis, de forma que têm suas liberdades tolhidas e se transformam em verdadeiras escravas(os) sexuais daqueles que as põem nessa situação degradante e dos outros que gozam ilegalmente de suas explorações.

No caso do trabalho forçado, indivíduos são submetidos a condições de trabalho degradantes e exploradoras, geralmente em setores como agricultura, construção, mineração e doméstico, quando, na verdade, foram convencidos de que ganhariam uma oportunidade de trabalho que mudaria suas vidas. Acontece que essa promessa enganosa não se confirma, e as vítimas geralmente ficam presas a situações das quais não conseguem livrar. Diante delas, as vítimas são compelidas a trabalhar sob coação, seja por meio de violência, intimidação ou métodos mais invisibilizados, como a imposição de dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de delação às autoridades de imigração.

Conforme previu o artigo 2º da Convenção Nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado de 1930, o trabalho forçado ou compulsório se refere a qualquer tipo de trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanções, quando essa pessoa não tenha se oferecido voluntariamente para realizá-lo. Essa exploração pode ocorrer tanto por parte de autoridades governamentais como de atores privados ou indivíduos.

Aqui é importante notar que o "trabalho forçado", "exploração sexual", "servidão por dívida" e "tráfico de seres humanos" são termos interconectados, embora não sejam idênticos em termos legais. No entanto, a maioria das situações envolvendo trabalho escravo ou tráfico humano se encaixa na definição ampla de trabalho forçado conforme estabelecida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), posto, diversas vezes, quando existe o tráfico de pessoas, essas categorias acabam coexistindo.

Ademais, é relevante ressaltar que o trabalho forçado muitas vezes se realiza somente após a chegada da vítima no exterior, por ser resultado de esquemas transfronteiriços. Além disso, a exploração não se limita apenas a locais de destino; ele também afeta pessoas em suas regiões de origem, onde podem nascer ou serem manipuladas a viver em condições de escravidão ou servidão.

Já o tráfico de pessoas com o fim de servidão por dívidas ocorre, quando vítimas são ludibriadas com promessas de trabalho salvadoras e acabam sendo submetidas a condições degradantes de trabalhos, diante das quais dívidas ilegítimas são fabricadas relacionadas a despesas como transporte, comida, aluguel e ferramentas de trabalho. Essas despesas são infladas de forma injusta e sem critério, e depois descontadas do salário do trabalhador, que fica constantemente endividado. Como não conseguem quitar essas dívidas, os trabalhadores são forçados a permanecer no mesmo local de trabalho, e, com o tempo, a suposta dívida aumenta a ponto de se tornar impagável.

O tráfico de órgãos, embora menos comum, é uma manifestação extremamente chocante do tráfico de pessoas, onde órgãos são colhidos de forma ilegal de vítimas muitas vezes desavisadas (UNODC, 2020). Conforme a assessora para Assuntos sobre Refugiados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), Giovannetti (2020), geralmente são vítimas desse tipo de tráfico pessoas em condições de vulnerabilidade, pois se encontram mais suscetíveis a acreditar inocentemente nas propostas enganosas que lhes são oferecidas. Ademais aquelas que enfrentam dificuldades econômicas, assim como nas outras modalidades do tráfico, também se tornam alvo fácil dos traficantes (BÍLIA, 2018).

No contexto em questão, frequentemente, as pessoas que são alvos desse tipo de abordagem recebem ofertas de trabalho extremamente atrativas, que incluem o pagamento das despesas de viagem e acomodações a preços acessíveis, entre outros benefícios que imediatamente chamam a sua atenção.

De acordo com Mongim (2013) e Bilia (2018), essa proposta de trabalho geralmente vem depois que os traficantes fazem um estudo do ambiente das vítimas, percebem se as condições de vulnerabilidade e outros fatores sociais são suficientes, para fazer com que aquela população tenha potenciais vítimas e após a criação de vínculo e confiança com possíveis vítimas. Essas atitudes preliminares são as que permitem que, em grande parte dos casos, os indivíduos se tornem vítimas do tráfico de pessoas. Em ato contínuo à aceitação da falsa proposta, os criminosos procedem com as etapas de recrutamento e de deslocamento das vítimas.

Após chegarem ao local de destino, os indivíduos têm seus pertences, como telefones celulares, documentos de identificação e bagagens, confiscados. Quando finalmente descobrem a verdadeira razão pela qual foram levados para lá, as vítimas ficam indignadas, e é frequente que sofram abusos, incluindo agressões físicas e insultos. Em questão de poucos dias, elas são encaminhadas para as instalações onde as cirurgias de remoção são realizadas (JUSBRASIL, 2022).

Segundo Lima (2012, p. 166/167), há duas maneiras de perpetrar essa transgressão. A primeira, denominada "*post mortem*," ocorre após o falecimento da pessoa, seja com ou sem sua autorização, na qual os órgãos são retirados. A segunda, chamada de "*inter vivos*," ocorre enquanto a pessoa ainda está viva, podendo ocorrer com ou sem seu consentimento, e em alguns casos, a vítima pode estar consciente durante o procedimento. Ambas modalidades, necessariamente, contam com o apoio de médico e enfermeiros que, em vez de posicionarem contra esses crimes, acabam os convalidando e permitindo que essas condutas antiéticas e criminosas de tráfico de pessoas e de órgãos se perpetuem.

Assim, após analisar as diferentes formas de tráfico de pessoas, percebe-se que esse fenômeno tem consequências devastadoras para as vítimas e para a sociedade como um todo. As vítimas enfrentam traumas físicos e psicológicos, perda de liberdade e dignidade, e muitas vezes são submetidas a abusos graves (IOM, 2020). Além disso, o tráfico de pessoas enfraquece a coesão social, fortalece o crime organizado e mina os esforços para o desenvolvimento humano sustentável (UNODC, 2020).

Tais consequências devastadoras, inclusive, foram recentemente muito bem retratadas no comovente filme "Som da liberdade"(BRASIL PARALELO), de produção de Mel Gibson e com atuação principal de Jim Caviezel. A obra de arte retrata o tráfico de crianças para fins de exploração sexual e comove a todos com a trama de duas

crianças que foram vítimas do tráfico de pessoas promovido com uma articulada organização criminosa que atua na América Latina.

Como se sabe, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2022, o número de crianças afetadas pelo tráfico triplicou recentemente, as vítimas do sexo feminino continuam sendo os principais alvos principais, e a proporção de homens adultos vítimas quase dobrou. Em termos gerais, aproximadamente 50% das vítimas identificadas foram submetidas à exploração sexual, enquanto 38% foram destinadas a trabalhos forçados e 6% envolvidas em atividades criminosas sob coerção. É relevante notar que quase 1/3 do número total de vítimas do tráfico de pessoas globalmente consiste em crianças. Dessa maneira, a produção cinematográfica, ainda que brevemente, conseguiu retratar uma parte significativa da dura realidade do tráfico de pessoas no mundo.

Números esses que causam uma desesperança em relação a esse crime atroz e só confirmam a complexidade desse fenômeno multifacetado que, por representar uma séria violação dos direitos humanos, enraizada em fatores sociais, econômicos e políticos e consequências profundas que prejudicam a sociedade como um todo, ainda precisa ser muito evidenciado e combatido por meio de iniciativas governamentais e não governamentais que possam ilustrar e demonstrar a seriedade desse crime.

2.2 TRÁFICO DE PESSOAS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Antes de se adentrar nos elementos jurídicos e pragmáticos acerca do tráfico de pessoas, é necessário saber o que torna o tráfico juridicamente criminal, isto é, aquilo que faz o indivíduo ter o direito de “não ser traficado”. Conforme se é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil é um marco dos direitos humanos no território brasileiro, já que é o primeiro documento constitucional a erigir como base legal o princípio da dignidade humana, princípio do qual decorre toda a cadeia principiológica que sustenta todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Historicamente, existe um encadeamento de eventos anteriores a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil que formam um importante prolegômenos histórico do seu surgimento. Portanto, antes de entender o princípio da dignidade humana que é promovido pelo surgimento da Constituição Federal, é necessário se comentar brevemente os eventos que a antecederam.

Hunt (2009) aborda a crescente relevância e abrangência dos direitos humanos universais após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial. Esse marco histórico levou à promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, fomentando o constante processo de expansão e globalização desses direitos. Essa expansão inclui a luta contra os regimes políticos que violam direitos civis e políticos, a promoção da paz global, o combate à fome e à miséria, tornando-se um tema de interesse internacional.

Isso impulsionou a internacionalização dos direitos humanos, resultando na criação de uma estrutura normativa internacional para sua proteção. Esses direitos agora servem como um código de conduta para os Estados membros da comunidade internacional e estabelecem um padrão global para sua salvaguarda.

Nesse contexto, percebe-se que a dignidade da pessoa humana é uma conquista da ética jurídica, resultante da reação à história de atrocidades que marcou a experiência da humanidade (NUNES, 2009, p. 50-51). Portanto, fundamentados no princípio da dignidade, os direitos humanos são incorporados nas Constituições nacionais, sendo uma fonte para decisões judiciais internas.

Vale salientar que, durante o período da Primeira e da Segunda Guerra Mundial, as atrocidades cometidas iam muito além da carnificina dos campos de batalha, já que durante este período, o encarceramento de reféns é uma prática comum. Tal prática pode ser considerada análoga à escravidão, já que os reféns tinham todos os seus direitos restringidos e o seu destino era controlado ao bel prazer de seus algozes, que comumente os enviavam à campos de concentração para fins de trabalho escravo. Ocasionalmente, também é possível se encontrar registros históricos da escravidão para fins de tráfico sexual durante a Segunda Guerra Mundial, conforme consta em um documento videográfico divulgado pelo El-País (2017), que divulgou um dos raros vídeos filmados durante a Segunda Guerra onde soldados do exército japonês escravizaram mulheres sul-coreanas, mantendo-as em um prostíbulo.

Portanto, dado este panorama de fatos, nota-se que o princípio da dignidade humana que fora promovido após a Segunda Guerra Mundial teve o objetivo de proteger o homem não unicamente das carnificinas estimuladas pelas guerras, mas também proteger a sua liberdade como um todo, reafirmando a sua condição de um ente livre para escolher o seu próprio destino, sem ser diretamente restringido por terceiros. Dentre as esferas humanas que são afetadas pela escravidão, Ramos et al.

(2013) apontam: a liberdade de ir e vir; as condições dignas de trabalho; o direito à saúde; a escolha livre de profissão; e nos casos mais escabrosos, o direito à vida e à integridade física; por fim, todos os direitos que se constituem como galhos do tronco da Dignidade Humana.

Destarte, a expressão "direitos fundamentais" denota direitos positivados a nível interno, enquanto "direitos humanos" refere-se a direitos naturais positivados em declarações e convenções internacionais e estão relacionados à dignidade, liberdade e igualdade de todos.

Segundo Souto Maior (2011), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, ganhou notoriedade devido aos desdobramentos da Revolução Francesa. Tanto que a Constituição Francesa de 1791 a incorporou, marcando a introdução dos direitos do homem no constitucionalismo moderno e sua inclusão nos direitos do cidadão.

Isso realça a natureza liberal dos direitos estabelecidos nas constituições burguesas, inaugurando a era contemporânea de preocupação formal com os direitos e liberdades individuais.

Segundo Alves (2010), a doutrina compreende que o Princípio da Dignidade Humana possui autonomia normativa substancial, considerando-o uma parte intrínseca do constitucionalismo, elevado ao patamar de Princípio Fundamental. Nesse sentido, ele detém uma importância excepcional no sistema jurídico, visto que desempenha um papel crucial para os intérpretes e aplicadores da Constituição.

Nesse contexto, observa-se que Sarlet (2009) sustenta que a atual Constituição da República Federativa do Brasil assegura os direitos do cidadão brasileiro. Ela estabelece uma ampla gama de dispositivos relacionados às garantias que integram o conceito de direitos humanos. Isso ocorre porque, de acordo com a Constituição, o Brasil deve funcionar como uma democracia que é representativa e participativa, pluralista, e que visa garantir, em geral, a validade e a eficácia dos direitos fundamentais (art. 1º). Além disso, ela institui um sistema de direitos fundamentais que abrangem aspectos individuais, coletivos, sociais e culturais (Títulos II, VII e VIII).

Portanto, explicita em seu preâmbulo a intenção de:

[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito (BRASIL, 1988).

Leal (2012), em seu argumento acerca do Estado Democrático de Direito no Brasil, destaca que a Constituição de 1988 no seu Título 1º enumera:

Os princípios fundamentais que pautam a organização do Estado e da Sociedade brasileira, deduzindo como fundamentos da República, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, etc. Essa mesma República tem, como objetivos, a construção de uma Sociedade livre, justa e solidária: garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (p. 94)

Assim, a Constituição Federal de 1988, além de formalizar todas as garantias que qualquer cidadão de nações mais avançadas poderia almejar, também incorpora mecanismos de proteção provenientes de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Dessa forma, os direitos consagrados em acordos internacionais recebem proteção constitucional, o que impede que o legislador comum crie normas que os violem de alguma maneira, a menos que o tratado correspondente seja denunciado e removido do sistema legal (PIOVESAN, 2012, p. 201).

Logo, a Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã devido à sua ênfase na ideia de que o Estado está a serviço do ser humano e não o contrário, ressalta os Direitos e Garantias Fundamentais dos cidadãos, consagrando o princípio da igualdade. Conforme estabelecido no Artigo 5º, "Todos têm igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Além disso, o inciso I desse artigo enfatiza a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, de acordo com esta Constituição (BRASIL, 1988, p. 5).

3 A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS E SUA RELAÇÃO COM O CRIME ORGANIZADO

Como se sabe, o tráfico de pessoas é umas das formas mais graves de violação dos direitos humanos e atinge mundialmente milhares de vítimas. A sua definição ganhou uma maior clareza, quando a Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), definiu o tráfico de pessoas Artigo 3, do Protocolo Adicional da ONU à CNUCOT.

O Protocolo foi ratificado, por meio da promulgação do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, e em 2016, surgiu a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, a qual tratou de dispor sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas. Com isso, sobreveio o conhecido artigo 149-A do Código Penal, o qual passou a prever o crime de tráfico de pessoas, nos seguintes termos:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Com esse artigo, o crime ganhou maior amplitude, passando a compreender não só exploração sexual – como era tratado pelos artigos revogados –, mas também remoção de órgãos, trabalho em condições análogas à escravidão, bem como qualquer tipo de servidão e adoção ilegal. Vale ressaltar que durante um longo período o Brasil recebeu severas críticas de entidades internacionais por demonstrar uma relutância em criminalizar o tráfico de tal forma, conforme nos diz Peterke e Negreiros.

Por outro lado, é preciso pontuar que existe um entendimento na comunidade

internacional de Estados de que o tráfico de pessoas envolve, quase sempre, associações ou organizações criminosas, popularmente resumidas a “crime organizado”. Essa óptica está muito relacionada ao fato de que as estimativas apresentadas por renomadas instituições mostram que os lucros multibilionários gerados à custa da exploração brutal de milhões de pessoas que tem direitos humanos oprimidos só chegaram a esse nível por meio de toda uma esquematização criminosa que faz do tráfico de pessoas uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, uma vez que, se não houvesse a participação desses grupos organizados, o crime sequer chegaria a números tão preocupantes.

Diante desse contexto, o presente capítulo falará melhor sobre a criminalização do tráfico de pessoas no Brasil e a relação desse crime com o crime organizado.

3.1 A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO PELO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Durante um longo período, o Brasil relutou em aplicar de forma eficaz as medidas de combate ao tráfico de pessoas conforme estabelecido no Protocolo de Palermo. Antes da introdução do Artigo 149-A no Código Penal, a infração era abordada nos Artigos 231 e 231-A, limitando-se apenas à exploração sexual como objetivo.

Dessa forma, de acordo com a perspectiva do Protocolo da ONU, a abordagem anterior era excessivamente limitada no que se refere ao aspecto subjetivo, deixando de fora modalidades significativas de exploração. Por outro lado, a legislação anterior era excessivamente abrangente, uma vez que simplesmente promover ou facilitar a entrada de alguém no território nacional para se envolver na prostituição ou outra forma de exploração não exigia o uso de meios abusivos, como fraude, violência ou ameaça.

Esses fatores eram considerados apenas como agravantes, e isso demonstra um conceito conflitante dos tipos penais anteriores, que tratavam simultaneamente da questão do deslocamento de indivíduos no território nacional (Art. 231-A, CP) ou de sua entrada e saída (Art. 231, CP). De forma mais direta, os antigos Artigos 231 e 231-A do Código Penal puniam, até mesmo, a prostituição, prática bem diferente do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, uma vez que envolve o consentimento e não implica a utilização de violência e de ameaças para sua efetivação.

É importante esclarecer que aqueles que promovem, tornam mais fácil ou coordenam essas migrações geralmente são investidores e empreendedores que operam em um mercado socialmente estigmatizado, embora atendam a uma demanda por serviços sexuais que existe praticamente em todas as sociedades. É evidente que essas pessoas geralmente agem com motivos egoístas, especialmente financeiros. Alguns deles são proprietários de bordéis em países estrangeiros, onde esses estabelecimentos podem ser legalmente operados.

No âmbito nacional, a mesma atividade ocorre, mas com um maior risco de enfrentar perseguição legal, devido à ilegalidade dessas casas de prostituição, conforme Art.229 do Código Penal, e ao fato de que favorecem a prática da prostituição. Tanto em nível nacional quanto transnacional, essa atividade costuma incluir o endividamento das pessoas envolvidas, sendo que a maioria delas são mulheres. Geralmente, essas mulheres não têm recursos financeiros adequados para realizar a migração por conta própria.

No entanto, não se pode afirmar com absoluta certeza a intenção deliberada desses empresários de explorar e até mesmo tratar as pessoas como mercadorias, conforme definido no Protocolo da ONU, pode-se afirmar que esses empresários operam em um ambiente permeado por interesses genuinamente criminosos. Como mencionado anteriormente, o tráfico humano pode ser altamente lucrativo e frequentemente está interligado com o tráfico de migrantes e o comércio ilegal de drogas, delitos que, por sua vez, costumam estar associados a outras atividades criminosas.

Devido às deficiências e ambiguidades na legislação penal vigente antes da implementação da Lei N° 13.344/16, as autoridades responsáveis por identificar, perseguir e punir o tráfico de pessoas frequentemente receberam orientações inadequadas. Isso resultou em investigações e condenações que, em muitos casos, estavam relacionadas a outros crimes além daqueles previstos pelo Protocolo da ONU de 2000. Além disso, não era possível considerar a possibilidade de consentimento válido por parte das vítimas, uma vez que se tratava de um crime contra a dignidade sexual. Como se vê na antiga redação dos artigos 231 e 231-A do CP:

“Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de

exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
(Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)”

Ademais, o artigo 149-A do CP também prevê os meios e as formas pelos quais a vítima é traficada – coação, ameaça, emprego de violência, fraude ou abuso – como elementos do tipo penal.

Assim, o legislador mostrou que se trata de um crime de alta complexidade, que envolve fatores econômicos, sociais, culturais e psicológicos, demandando a interlocução de diversas instituições do setor público e privado, bem como de toda sociedade. Ademais, é um crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo, pois contempla vários núcleos verbais, sendo eles: agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher.

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, uma vez que se trata de uma infração penal de natureza comum. Quanto à vítima, também pode ser qualquer pessoa. Em situações específicas, conforme se verá mais adiante, a condição especial do autor ou da vítima pode resultar em aumentos na pena.

Diante do tráfico de pessoas, obviamente não se tem a previsão de conduta culposa, enquanto a conduta dolosa tem por dolo objetivo as finalidades previstas nos incisos I a V do artigo 149 - A, CP, isto é:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

É importante notar que pode ocorrer um acúmulo de crimes caso a finalidade estabelecida para o tráfico de pessoas seja alcançada. Em outras palavras, a realização do objetivo específico do tráfico de pessoas não é apenas o término do crime, mas pode também resultar na ocorrência de múltiplas infrações (BRASIL, 2016).

De forma mais prática, no caso do inciso I, se houver a remoção dos órgãos, por exemplo, poderá haver também incidência, em concurso material dos crimes previstos na Lei de Transplantes (Lei 9.434/97). Já no caso do inciso III, poderá se configurar "Crime contra o Estado de Filiação", e assim por diante em todos os casos, notadamente naqueles em, por exemplo, ocorre o estupro (artigo 213, CP) e o estupro de vulnerável (artigo 217 - A, CP), crime este que geralmente ocorre nos casos de

exploração sexual.

A pena estabelecida para o crime de tráfico de pessoas, conforme definido no Artigo 149-A do Código Penal, em alguns casos, é mais severa do que as penas anteriormente aplicáveis aos crimes dos Artigos 231 e 231-A do Código Penal, que foram revogados pela Lei 13.344/16. Anteriormente, as penas variavam de 3 a 8 anos e de 2 a 6 anos de reclusão, respectivamente. Portanto, o Artigo 149-A do Código Penal não pode ser aplicado retroativamente, pois representa uma alteração desfavorável na legislação penal - , ou seja, a lei nova é mais severa que a antiga, ocorre o *novatio legis in pejus*. Por outro lado, existe a continuidade tipo-normativa parcial, de forma que não há de falar em *abolitio criminis* em todos os casos, visto que a conduta do tráfico de pessoas continuou sendo crime, mesmo que de uma forma diferente e permitindo situações que antes eram criminalizadas, como o caso das pessoas que voluntariamente se dispõem a se prostituir, as quais hoje não são mais penalizadas pelo novo artigo.

Vale considerar também que este crime não é de menor potencial ofensivo, e a suspensão condicional do processo não é aplicável. Além disso, o procedimento a ser seguido, para o seu julgamento, é o ordinário, conforme estabelecido no Artigo 394, I do Código de Processo Penal, de forma que, em geral, irá para a Justiça Comum Estadual, mas nos casos de tráfico internacional, a competência de julgamento passará a ser da Justiça Comum Federal, de acordo com o Artigo 109, V da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante do tráfico de pessoas, existe a possibilidade do aumento da pena de um terço até metade, se o autor for funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las - isso significa que, sempre que a posição de funcionário público for aproveitada para tornar mais fácil ou cometer o crime de tráfico de pessoas, a punição será agravada, mesmo que a pessoa não esteja atuando de fato em suas funções no momento do crime -; se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência – justamente pela situação de vulnerabilidade das vítimas-; se o autor se aproveita de laços familiares, relações domésticas, convivência, hospitalidade, dependência financeira, autoridade ou posição hierárquica inerentes ao seu emprego, cargo ou função – pelo fato de o respeito reverencial da vítima e a posição de influência do autor sobre ela tornar mais fácil a execução e ainda mais abominável-; se a vítima for retirada do território nacional – caso do tráfico internacional.

Por outro lado, existe também a causa de diminuição da pena, a qual prevê que haverá redução de um a dois terços da pena, se o agente for primário e se não integrar organização criminosa. Aqui é preciso salientar duas ponderações acerca da primariedade do réu, a primeira é que ela é técnica, e a existência de maus antecedentes, processos em andamento, condenações que não geram reincidência, conduta social reprovável etc; já a segunda é que necessariamente ele não deve integrar uma organização criminosa, para ser beneficiado.

Com isso, entendeu-se que o legislador previu que a participação de uma organização criminosa diante do tráfico de pessoas era regra, enquanto a não participação deveria ser vista como minorante do crime.

Em resumo, percebe-se que a introdução do Artigo 149-A no Código Penal brasileiro teve um impacto significativo no ordenamento jurídico do país, tendo em vista que o artigo trouxe uma abordagem mais abrangente e rigorosa no combate ao tráfico de pessoas, alinhando a legislação nacional com os padrões internacionais estabelecidos pelo Protocolo de Palermo, que o Brasil ratificou, não restringindo os crimes relacionados ao tráfico de pessoas na exploração sexual, uma vez que a nova disposição legal ampliou a definição do crime, incluindo diversas formas de exploração, como trabalho forçado e tráfico de órgãos, refletindo uma compreensão mais abrangente do que constitui o tráfico de pessoas, ao passo que estabeleceu penas mais severas para os infratores, o que reflete o compromisso do Brasil em combater efetivamente essa forma de criminalidade.

Essencialmente, ao se analisar o art. 149 do CP, nota-se que a tipificação do crime ocorre, sobretudo, quando há uma redução direta da liberdade do indivíduo, reduzindo-o à servidão de diferentes formas, que devem ser corretamente analisadas.

Dentre estas formas, Ramos et al. (2013) afirmam que o modo mais comum é a fraude, ou engano. Segundo o autor, utilizando à título de exemplo o tráfico internacional, é comum que as pessoas que galgam para países exteriores em condição de tráfico sejam enganadas. Durante o início da viagem, elas raramente tem uma consciência clara e plena do destino para onde estão indo e das atividades que lá serão fomentadas, já que não raro há subjacente à esta prática o elemento de fraude. Após chegar ao destino, quando a finalidade do tráfico é a servidão laboral, muitas delas são estabelecidas em um regime de “servidão por dívidas”, onde os criminosos realizam a promessa de devolverem os documentos e passaporte do indivíduo após eles quitarem as dívidas referentes aos “serviços” prestados e as

passagens compradas, onde não raro eles cobram um valor exorbitante de maneira intencional, de modo a manter o indivíduo eternamente preso em virtude da “dívida”.

Outra estratégia comumente utilizada pelos criminosos é a de alojar o indivíduo escravizado em uma determinada morada, cobrando um valor exorbitante pelo local. Ramos et al. (2013) afirmam que as tentativas de fugas são geralmente brutalmente punidas pelos criminosos. Além destas estratégias, os autores supracitados afirmam que os criminosos são maquiavélicos em oferecer drogas para as vítimas, pois além dos laços de escravidão, as vítimas em determinados casos também se tornam escravas por força da dependência química, fazendo com que em alguns casos elas deixem de receber algum tipo de pagamento para trocar a sua força de trabalho por drogas, fazendo-as escravas tanto economicamente quanto quimicamente.

Em se tratando do tráfico sexual, Ramos et al. (2013) apontam que a situação é geralmente ainda mais delicada, sobretudo por conta dos melindres que envolvem a situação de prostituição. Os autores supracitados apontam que um tipo de ameaça utilizada pelos criminosos é chantagear a mulher escravizada, dizendo a ela que, caso ela se rebele, a família dela será informada que a mesma se encontra em situação de prostituição, situação que é bastante temida pelas mulheres segundo os autores.

Outra nuance relativa ao tráfico sexual se dá no âmbito da liberdade de escolha das mulheres, tópico que precisa ser melhor dissertado e comentado no presente trabalho. Para isto, dar-se-á o seguinte exemplo: suponha-se um indivíduo que foi vítima de latrocínio, foi assaltado e encontra-se baleado na perna no meio de uma rua deserto. Ao ser avistado por um pedestre de passagem, o seguinte tipo de “contrato” é proposto pelo pedestre: que ele ligará para a central de emergência pedindo por uma ambulância, mas apenas mediante um pagamento de R\$ 1000,00 reais.

Este é um caso onde o “contrato” celebrado pelos sujeitos não é propriamente “livre”, já que o pedestre está se aproveitando de uma condição adversa que recaiu sobre o indivíduo baleado, aproveitando-se de sua debilidade física e de sua fraqueza psicológica para ter ganhos em cima disso. Situação análoga ocorre na maior parte dos casos envolvendo tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

De acordo com Ramos et al. (2013), uma boa parte das mulheres que vão ao exterior sabem que estão ali para serem exploradas sexualmente, pois muita das vezes acostumadas com condições duras e precárias de trabalho, não consideram aquela situação como “criminosa”. Todavia, é comum que os criminosos se aproveitem precisamente da vulnerabilidade socioeconômica e da ingenuidade de

algumas das mulheres para proporem o “contrato”. Todavia, um contrato no qual o sujeito se aproveite da situação vulnerável não pode ser considerado de livre celebração, pois há, nestes casos, um elemento de abuso, limitando a autonomia de vontade do indivíduo.

Por fim, resta afirmar que no caso do ordenamento jurídico brasileiro, a questão do consentimento da prostituição ainda carece de consenso Segundo Ramos et al. (2013), a ausência de consenso se dá pelos artigos 231 e 231-A do Código Penal, que foram modificados pela Lei 12.015, de 2009, que versa sobre “crimes contra a dignidade sexual”. Esta é uma questão que merece uma maior apreciação por parte do poder legislativo, já que ao se aproveitar de alguma situação de vulnerabilidade do sujeito (socioeconômica, física ou psicológica) para propor um tipo de trabalho que fere a sua dignidade humana, há eminentemente presente o elemento de abuso, que é tipificado na Lei 13.334/16.

Assim, nota-se que o surgimento do Artigo 149-A no Código Penal brasileiro representou um avanço importante no tratamento legal do tráfico de pessoas, fortalecendo o sistema de justiça penal do país para lidar de forma mais eficaz com esse crime grave e violação dos direitos humanos e sedimentando que o crime envolve, via de regra, a participação de organizações criminosas. Ponderação esta que é a análise central de presente pesquisa, uma vez que se averiguará se as cortes brasileiras estão apreciando tal óptica na criminalização do tráfico de pessoas.

3.2 ENVOLVIMENTO DO “CRIME ORGANIZADO” E O ART. 149-A, §2º DO CÓDIGO PENAL

Por estar no rol de crimes de alta complexidade, o tráfico de pessoas, quando associado ao crime organizado costuma levar a justiça aos seus limites, sobretudo, diante de situações que o crime atravessa as fronteiras de um e vários países. O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no exterior, por exemplo, é apenas um entre vários casos, diante dos quais a proteção das vítimas e perseguição penal dos criminosos passa necessariamente pela cooperação internacional em tais materiais. Desse modo, o seu combate depende de vários fatores e diversas condições formais e materiais, principalmente, quando envolve a extradição dos acusados. Por muito tempo, inclusive, sequer existia um consenso internacional sobre o que, de fato, se entende por tráfico de pessoas, razão pela qual os pertinentes tipos

penais costumavam variar substancialmente, e o combate à penalidade ficava, mais complexa, posto que muitos códigos penais nem reconheceram o crime do tráfico de pessoas até pouco.

Sabendo dessa realidade e com o intuito de apoiar os Estados no combate ao tráfico de pessoas e na superação dos obstáculos mencionados, a ONU editou, em 2000, um Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (CNUCOT), do mesmo ano. Ambos os tratados foram ratificados pela República Federativa do Brasil em março de 2004, por meio da promulgação do Decreto nº 5.017, através do qual se obrigou a criminalizar o tráfico humano em conformidade às orientações dadas pelo Artigo 3º, alínea (a) do referido Protocolo, o qual preconiza o tráfico de pessoas.

O artigo ainda explica que a “exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, à servidão ou à remoção de órgãos”.

Tendo como parâmetro tais preconizações, os Estados-partes do “Protocolo de Palermo” se comprometeram não só a implementar essa definição internacional em seus respectivos ordenamentos jurídicos, mas, principalmente, se propuseram a incorporar na legislação um penitente tipo penal que siga os três elementos estruturantes que caracterizam esse crime: 1) a praxe de determinada ação (o aliciamento, transporte, alojamento etc. de uma pessoa); 2) a aplicação de certo meio abusivo (engano, coação, violência etc.); 3) para fim da exploração da vítima (elemento subjetivo) conforme fala Heintze e Peterke.

Dessa maneira, notou-se que, ao delimitar esses três elementos, o Protocolo pretendeu e pretende criminalizar o tráfico como um processo que visa a coisificar pessoas e a submetê-las a situações diante das quais elas mal podem se libertar sem ajuda externa, uma vez que perderam efetivamente o controle sobre as suas vidas. Por isso, é comum estigmatizar tais situações como “formas modernas de escravidão” ou “condições análogas a de escravos”, as quais, para suas efetivações, exigem um certo grau de organização e sofisticação.

Assim sendo, e considerando que essa magnanimidade, é factível que essa modalidade exige divisão de trabalho entre várias pessoas (recrutadores, transportadores, vigilantes etc), por isso pode-se inferir que o tráfico humano tende a envolver mais de um réu, ou seja, associações ou até organizações criminosas.

Justamente, por isso, a própria Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (CNUCOT) refere-se a “grupos criminosos organizados” e exige a sua criminalização e instrui os legisladores nacionais, na Convenção de Palermo, a entender um “grupo criminoso organizado” como aquele “estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; (...)”.

Diante tudo disso, parece factível relacionar o crime do tráfico de pessoas ao chamado crime organizado, conceito este academicamente controverso e politicamente abusado, cujo uso requer certas cautelas, mas servirá, a seguir, para se referir àquelas organizações criminosas que a legislação penal brasileira pretende reprimir, porém, sem perder de vista o referido conceito internacional.

Essa relação é realmente tão factível, que quis o legislador brasileiro relacionar a atuação de organizações criminosas com o crime de tráfico de pessoas. Essa relação foi feita de modo que o legislador analisou, ao criar o artigo 149-A do Código Penal, que o normal ou o mais provável seria que o réu no caso do tráfico de pessoas participasse de uma organização criminosa e, se caso não fosse parte, sua pena não deveria ser a mesma daqueles que compunham uma organização. Isso aconteceu quando o legislador previu, no Art. 149-A, § 2º, CP, uma causa de diminuição de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Dessa maneira, por análise inversa, mas totalmente compreensível, o Código Penal deu a entender que usualmente os réus do crime de tráfico de pessoas são participantes de organizações criminosas, de forma que, nos casos em que eles não pertencem a essa modalidade de crime organizado, devem ser, de certa forma, beneficiados com a causa de diminuição do artigo penal.

Essa redução de redução da pena se assemelha a prevista para o tráfico de drogas, no Art. 33, § 4º, da Lei de número 11.343, como se vê:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)”

Acontece, diferente do tráfico de drogas, no crime do tráfico de pessoas a pena acaba sendo bem inferior e a sua redução não opcional (“poderão ser reduzidas”), mas compulsória (“é reduzida”). Questão essa que abre espaço para se fazer os seguintes questionamentos ao nosso ordenamento jurídico: será o crime de entorpecentes mais penoso ou mais atroz que o crime de tráfico de pessoas? ou serão os direitos feridos pelo tráfico de drogas mais importantes que os direitos vilipendiados pelo tráfico de pessoas?

Certamente não, uma vez que, como se sabe, os dois tipos de crime, como já foi falado, possuem grande magnitude e compõem duas das três criminalidades que mais movimentam recursos no mundo todo. Ademais, ambos ferem, às suas maneiras, os direitos à dignidade, à vida e a liberdade, esses que são totalmente fundamentais à pessoa humana. Assim, infere-se que, ao menos, existe uma desproporcional em relação a pena do tráfico de pessoas com relação ao tráfico de drogas.

De qualquer modo, percebe-se que, diante das duas criminalidades, justamente por causa da necessidade de uma organização maior para sua execução, a nossa legislação entendeu que seria regra a participação de organizações criminosas.

3.3 A DIFERENCIAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES E ASSOCIAÇÕES CRIMINOSAS

Um entendimento fundamental para a análise em comento trata-se da diferenciação entre os conceitos de associação e de organização criminosa. Embora pareçam sinônimos, as duas conceituações são ligeiramente diferentes e precisam ser explicadas, para a melhor apreciação do estudo.

Primeiro, cabe salientar que com o advento da Lei 12.850/2013, passou-se a ter efetivamente uma separação entre as duas definições que antes acabavam convergindo, ao passo que § 1º, do art. 1º, da Lei 12.850/2013 preceituou como organização criminosa:

[...] a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Outrossim, a mesma lei de 2013 alterou o Art.288 do Código Penal brasileiro, o qual antes tinha tipificação ainda decorrente do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Com a modificação, o tipo penal Associação Criminosa foi diferenciado da Organização Criminosa, sobretudo, pela composição de 3 ou mais pessoas, sendo aplicado às infrações penais cujas penas sejam de 1(um) a 3(três) anos:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Dessa forma, o crime de Associação Criminosa se refere àqueles em que no máximo 3 pessoas se associam para o fim específico de cometer crimes, e tem penas de 1(um) a 3(três) anos, com o condicionante de aumento de pena em caso de participação de crianças ou adolescentes.

Quando, por outro lado, o crime de Organização Criminosa requer a composição, ao mínimo de 4 pessoas, e é aplicado às infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que tenham caráter transnacional. Não obstante, é preciso pontuar que essa pena pode ser aumentada em até a metade quando a organização criminosa utiliza armas de fogo durante sua atuação (conforme o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 12.850/2013); de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) nos seguintes casos de envolvimento de crianças ou adolescentes, colaboração de

funcionários públicos, quando a organização criminosa se aproveita dessa condição para cometer crimes, se os lucros ou benefícios do crime forem destinados, total ou parcialmente, ao exterior, se a organização criminosa mantiver conexões com outras organizações criminosas independentes e/ou se as circunstâncias do crime indicarem que a organização é de natureza transnacional. Ademais, ainda existe um agravante para aqueles que exercem o comando da organização, seja de forma individual ou coletiva, mesmo que não participem diretamente na execução dos atos criminosos.

Diante disso, o cenário da legislação penal brasileira obteve um significativo avanço, uma vez que antes sequer havia uma diferenciação quanto aos dois tipos penais, e esse progresso foi um reflexo da ratificação do Protocolo Adicional e da própria Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (CNUCOT), através da promulgação do Decreto nº 5.017. Tendo em vista que essa ratificação colocou em debate a busca por melhoras no que tange ao combate ao tráfico de pessoas.

No entanto, mesmo que tenha significativa influência, é preciso pontuar que o legislador brasileiro optou por um caminho diverso, mas um pouco semelhante ao sugerido pelos tratados, haja vista que, comparado com as diretrizes internacionais do Artigo 2º da CNUCOT, há, como no caso do Artigo 3º do Protocolo da ONU, algumas diferenças importantes. Conforme se vê:

“Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (Artigo 2, a, CNUCOT).”

“[...] a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (Artigo 3, do Protocolo Adicional da ONU à CNUCOT).”

Assim, nota-se que, entre outras, a principal diferença consiste na necessidade de, de acordo com a CNUCOT, identificar, em vez de três, quatro sujeitos compondo tal organização.

Dessa maneira, se tiver somente três integrantes, hipótese em que se deveria constatar a participação de uma organização criminosa para o tratado internacional, far-se-á necessário examinar a hipótese de formação de uma associação criminosa, de acordo com o Art. 288, CP.

Portanto, pontua-se que, no Brasil, a condenação por participação em associação criminosa pode, teoricamente, satisfazer os critérios do conceito internacional de “grupo criminoso organizado” da CNUCOT, ou seja, organização criminosa.

4 REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO MUNDO

O Brasil é um país em que o tráfico de pessoas, seja interno, seja internacional, ocorre com elevada frequência. Tanto no que se concerne como país de origem do tráfico ou como destino das vítimas (SENADO FEDERAL, 2023).

No cenário tupiniquim em si, destaca-se como mais alarmantes e frequentes formas de abusos a exploração de trabalhadores rurais – embora a exploração de trabalhadores urbanos não deva ser subestimada - e também o tráfico de crianças para fins de exploração sexual. Não obstante, o Brasil recebe milhares de migrantes, principalmente, da Venezuela, Haiti, Bolívia e Colômbia (AGÊNCIA BRASIL, 2021), pessoas essas que chegam ao nosso país em total situação de vulnerabilidade que as deixam muito vulneráveis aos crimes de tráfico de pessoas. Já no cenário internacional, isto é, o tráfico em suas dimensões transnacionais, evidencia-se a saída de, anualmente, centenas, senão milhares de brasileiras— inclusive transgênero— para se prostituir no exterior, entre elas, uma considerável parcela efetivamente presa em esquemas de exploração criminosa.

Tendo em vista a complexidade desses crimes que ocorrem de maneira frequente no nosso país, é suspeito e possivelmente factível que a realidade brasileira, assim como a internacional, também envolva a participação de organizações ou associações criminosas. Contribuindo com essa intuição primeva que será confirmada ou desconsiderada nesse trabalho, existem relatórios, como o do U.S. Department of State, de 2021, que reforçam essa tese, ao asseverar que “Gangues e grupos criminosos organizados submeteram mulheres e meninas ao tráfico sexual nos Estados de Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Porém, é necessário reconhecer esses relatos como anedóticos, uma vez que eles carecem de maiores informações sobre este fenômeno.

Por isso, devido à realidade de não documentação do fenômeno do tráfico de pessoas e/ou da falta de compartilhamento de informações pelos órgãos que o combatem, a principal forma de se analisar se, de fato, as novas previsões legais do tráfico de pessoas estão sendo apreciadas é a análise das jurisprudências pertinentes.

Afinal, é sabido que o tráfico de pessoas é combatido no Brasil e que existem diversas movimentações governamentais, não governamentais e próprias do sistema jurídico brasileiro que visam a combater o crime. Entre elas, pode-se destacar o

popular Disque Direitos Humanos - Disque 100 (GOVERNO DO BRASIL, 2023a), que é um serviço de utilidade pública, o qual visa a funcionar como um pronto atendimento a atender questões relacionadas a violações dos Direitos Humanos, com foco particular naquelas que afetam grupos em condição de fragilidade social, como é o caso do tráfico de pessoas.

Esse pronto atendimento junto às centrais de atendimento às mulheres, ao Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN) e ao Observatório Digital do Trabalho Escravo - iniciativa do SMARTLAB de Trabalho Decente do MPT e da Organização do Trabalho no Brasil-, foram responsáveis pela maioria da documentação das denúncias de tráfico humano. Para se ter uma ideia, no Brasil, durante o período de 2012 a 2019, foram oficialmente relatadas 5.125 ocorrências de tráfico humano pelo serviço Disque Direitos Humanos (Disque 100), além de 776 denúncias registradas na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180). No intervalo de anos compreendido entre 2010 e 2022, constatou-se a existência de 1.901 notificações no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN). Adicionalmente, ao longo do período de 1995 a 2022, foram identificados 60.251 trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, de acordo com os registros do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SENADO FEDERAL, 2023).

Esses instrumentos e diversos relatórios nos dão informações que, embora sejam consideráveis e importantíssimas, não abrangem todos os casos potenciais no país, pois se presume que haja uma quantidade significativamente maior de ocorrências não relatadas, devido à ausência de um sistema unificado de coleta de dados relacionados a esse assunto.

Porém, se não fossem relatórios como o feito pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, sequer se saberia que as mulheres e as meninas correspondem a 96% das vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil, que o Brasil é o país de origem de 92% das vítimas dos processos que foram vistos pelo relatório, que 98% das vítimas são realmente brasileiras e que a Espanha é o principal destino dessas pessoas (SENADO FEDERAL, 2023).

Ademais, se restringiria a prevenção e repressão do crime apenas as criminalizações relacionadas à exploração sexual, tendo em vista que, como já mencionado, a exploração para esse fim é apenas uma das destinações do tráfico,

visto que outras modalidades como o tráfico para destinação ao trabalho escravo é muito frequente e deve ser combatido arduamente. Afinal de contas, o atual crime possui uma amplitude muito maior do que apenas se fosse restringido ao tráfico de pessoa para exploração sexual, de forma que consegue contemplar outras modalidades importantes que, infelizmente, estão presentes na sociedade brasileira. Porém, isso só foi possível com o advento da Lei nº 13.344, como será entendido mais à frente. Agora voltando-se para a perspectiva de combate ao tráfico de pessoas em sua amplitude geral.

Estima-se que a escravidão moderna atinge 50 milhões de pessoas no mundo, de acordo com a Organização Nacional do Trabalho (OIT) , e existem muitos entraves para o combate dessa situação, tendo em vista que ele passa, sobretudo, pela superação da pobreza e da desigualdade social. Afinal, como afirma a procuradora do Ministério Público do Trabalho, Andrea Gondim, a grande maioria das vítimas aceita ofertas de emprego, buscando mudar ou melhorar de vida, mas acabam sendo ludibriadas (SENADO FEDERAL, 2023).

Justamente por isso os locais onde geralmente os trabalhadores são resgatados tratam-se de regiões marcadas pelo baixo índice de desenvolvimento humano, pobreza, desemprego, baixa escolaridade, desigualdade e violência. Enquanto as localizações para onde eles são levados são regiões de dinamismo econômico, onde existe uma demanda por trabalhadores com pouca ou nenhuma qualificação profissional ou educação formal para exercer atividades de baixa remuneração.

No que tange o combate ao tráfico de pessoas para redução à condição análoga a de escravo, é preciso dizer que, embora o cenário seja mais motivador, o combate ao trabalho escravo ainda é desafio da sociedade brasileira.

Mesmo que a abolição da escravidão no Brasil tenha ocorrida há mais de 130 anos, ainda se luta para romper os grilhões do trabalho escravo contemporâneo. Segundo dados recentes apresentados pelo Radar SIT – Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil -, em todo o país, já foram resgatados 55,7 mil trabalhadores em condições análogas à de escravo desde 2003. Deste total, 13.249 foram no Pará, 6.875 em Minas Gerais e 6.712 em Mato Grosso. Os três estados concentram o maior volume de casos que afetam, geralmente, a população mais pobre e com baixa escolaridade (CNJ, 2021).

Diante de cerne, surgem as atuações das polícias federais brasileiras – Polícia

Federal e Polícia Rodoviária Federal – como fundamentais para esse combate. Essas instituições policiais junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego conseguem chegar aos rincões do país e deflagrar situações que dificilmente seriam descobertas se não fosse toda estrutura disponível e utilizada pelas polícias e também se não fosse toda estrutura de inteligência de seu corpo de membros.

Em muitos dos casos, como no ocorrido este ano em Caxias do Sul/RS , a Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal – no caso em tela foi a PF – deflagram operações de combate ao trabalho escravo, e já na realização da operação percebem que a quantidade de participantes do crime possivelmente pode integrar uma organização criminosa voltada à prática do crime de submissão ao trabalho escravo (GOVERNO DO BRASIL, 2023b).

No entanto, mesmo que essas instituições tenham uma grande relevância, sobretudo, no que tange ao combate, que se consiga perceber que, cada vez mais, essas operações policiais sejam mais eficientes e até demonstrem que existe um panorama de ampliação da repressão e da prevenção, como se pode averiguar nos dados consolidados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública de 2021, os quais mostram que o número de operações abertas pela Polícia Federal para resgatar trabalhadores em condições análogas à escravidão aumentou 470% em 2021 em relação ao ano anterior (CNN BRASIL, 2022). Ademais, com as iniciativas conjuntas das polícias federais e dos Ministérios Públicos, sobretudo, o Ministério Público do Trabalho, que frequentemente fazem ações de combate e ações educativas para orientar a população geral sobre a gravidade desse problema (MPT-PE, 2021).

Isto é, pode-se ver essas instituições de forma mais atuante e até mais interligadas com outras estruturas governamentais. No entanto, a atuação delas ainda não suficiente, embora seja motivo de esperança para o povo brasileiro, para detectar que a mudança legislativa prevista pelo Art.149-A do Código Penal estão sendo seguidas, uma vez que, mesmo que os policiais verifiquem a suposta participação de organizações criminosas, como no caso da Operação Descaro em Caxias do Sul/RS (GOVERNO DO BRASIL, 2023b) ou de outras operações, como a operação conjunta da Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público do Trabalho ocorrida em maio deste ano, na qual mais de um trabalhador estava submetido a condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva e servidão por dívida; isso não é suficiente ainda, para saber se, ao processo chegar nas Cortes brasileiras, diante dele vão se constatar ou não a participação de uma organização criminosa (EXTRA CLASSE, 2023).

Por isso, a forma mais segura de se analisar se a nova previsão Art.149-A do CP está sendo realmente verificada e perceber os reais efeitos de novo artigo penal, como dito, são as análises jurisprudenciais, e sabendo dessa realidade que esse presente trabalho analisará a jurisprudência pátria dos anos 2020 a 2023 que versa sobre o assunto.

Agora falando sobre o combate ao tráfico de pessoas internacionalmente, é preciso antes lembrar que este é um crime de proporções globais que exige da população e das organizações internacionais grandes esforços para seu combate. O começo dos anos 2000, por exemplo, foi demarcado pela confluência de empenhos que deflagrou o surgimento da conhecida Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e do também conhecido Protocolo de Palermo.

Essa Convenção é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional e é complementada por três protocolos que falam sobre a atuação do crime organizado em diferentes esferas criminais. O primeiro e mais importante para este trabalho trata-se do Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de pessoas, em especial Mulheres e Crianças ou simplesmente Protocolo de Palermo; o segundo o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e terceiro o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Antes de ratificarem quaisquer dos protocolos mencionados, os Estados-Membros precisaram ratificar primeiro a Convenção, para depois aderi-los.

Em se tratando do combate internacional ao tráfico de pessoas, conforme dito o Protocolo de Palermo foi ratificado pela República Federativa, no entanto, essa iniciativa brasileira, embora seja louvável, não foi plena de volição, ela – na verdade – foi uma exigência imposta a todos os Estados-Membros que decidissem aceitar o acordo. Essas nações, ao optar pela ratificação, se comprometeram a tomar uma série de medidas de repressão e prevenção, sobretudo, implementando a tipificação penal dos crimes confrontados pela Convenção e pelo Protocolo na legislação penal, somado também a medidas que colaborem com processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial, além de ações de capacitação para a repressão e prevenção ao crime organizado, notadamente quando este possui a finalidade de traficar indivíduos (UNODC, 2023).

Assim, pode-se sintetizar o Protocolo de Palermo como sendo o primeiro

instrumento global juridicamente vinculante com uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas. Tal definição nos mostra que a principal função do Protocolo foi convergir a definição de infrações penais por todo mundo e facilitar a cooperação internacional em torno do combate de crimes atrozes como o tráfico de pessoas (UNODC, 2023).

Inclusive, a própria UNODC atua também na repressão ao tráfico de seres humanos, principalmente em três áreas principais: a prevenção, a proteção e a criminalização. No âmbito da prevenção, colabora com os governos, lança campanhas de conscientização através de meios de comunicação como rádio e televisão, distribui materiais informativos e busca estabelecer parcerias para aumentar a conscientização pública sobre o problema do tráfico de pessoas e os riscos associados às promessas provenientes do exterior.

Por outro lado, no campo da proteção, o UNODC trabalha em colaboração com os países para oferecer treinamento a policiais, promotores, procuradores e juízes, ao passo também auxilia as nações a melhorarem seus ordenamentos jurídicos, para que haja uma efetiva criminalização do tráfico em seus países.

Ademais, como eficientes atividades de combate ao tráfico de pessoas, é preciso destacar atuações da ONU, que através da Organização Internacional para as Migrações promove atividades de capacitação para atores governamentais, da sociedade civil, organizações internacionais e o setor privado no combate ao tráfico de pessoas, incluindo também o apoio a políticas públicas e a práticas de aprimoramento, identificação, encaminhamento, proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas (OIM BRASIL, 2023).

Entre as atividades específicas implementadas pela OIM estão a realização do projeto “Promovendo uma Rede de Gestão de Conhecimento em Tráfico de Pessoas na América do Sul”, através do qual ocorre uma capacitação virtual sobre diferentes jurisprudências que versam sobre o tráfico de pessoas na América do Sul; capacitações no que tange assistências às vítimas de tráfico de pessoas para profissionais de saúde; a implementação do projeto EUROFRONT, que tem como objetivo o enfrentamento ao tráfico de pessoas na América Latina, sobretudo, na tríplice fronteira com Argentina e Paraguai; o fortalecimento dos sistemas de justiça para prevenir o tráfico de pessoas, o qual tem como parceiros o CNJ, TRF3, EMAG, TRF3, AJUFE; a participação e colaboração de operações em regiões que são caracterizadas pelo tráfico de pessoas e promover campanhas de conscientização e

disseminar recursos informativos visando fornecer às pessoas em situação de fragilidade as informações essenciais para realizar uma migração segura e acessar apoio, caso seja necessário.

Além da OIM, a ONU promove também uma iniciativa global contra o tráfico de pessoas popularmente conhecida por UN.GIFT, esse projeto tem como objetivo mobilizar as nações de todo o mundo em torno de metas para se lutar contra o tráfico de pessoas. Liderada pela UNODC, a iniciativa conta com o apoio de agências do sistema ONU, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

A mobilização da UN.GIFT é feita, sobretudo, primeiro pela compreensão do tráfico de pessoas e depois pela concepção de respostas adequadas ao problema. Essa conscientização, inclusive, é feita através de uma série de eventos que visam a conscientizar as pessoas sobre as diversas dimensões geográficas e temáticas do tráfico de seres humanos e que atuam na identificação das necessidades de assistência técnica em países que sofrem com o tráfico de pessoas (ONUDC). Entre esses eventos, cabe destacar o Fórum de Viena de Combate ao tráfico humano, ocorrido em 2008, mas que até os dias de hoje colhe frutos, por ter sensibilizado os mais de 116 representantes de diferentes nações acerca das dimensões do tráfico de seres humanos e também da demonstração da necessidade de esforços cooperados para que existe, de fato, a repressão e a prevenção dessa criminalidade.

Por fim, mas não menos importante, é necessário citar a instituição do dia 30 de julho por parte da Assembleia Geral das Nações Unidas como o dia mundial de combate ao tráfico de pessoas. Essa data, embora seja por muitos desmerecida, é fundamental para estimular a conscientização sobre a abrangência do crime em todo mundo e coloque, de forma educativa e preventiva, o tema em debate, para que assim surjam medidas que previnam esse tipo de crime e também possam dar às vítimas dele o suporte necessário, a fim de que elas voltem a gozar da liberdade e da dignidade que lhe foram tolhidas (TRF-3, 2021).

Nesse mesmo sentido, surgem também organizações sem fins lucrativos e fóruns internacionais que, de mesma maneira, trazem à tona a temática do tráfico de pessoas, mas por meio de uma perspectiva internacional, porém mais local, uma vez que se aproximam efetivamente de comunidades e nações específicas e podem, por

meio de seus trabalhos, dar-lhes um suporte mais próximo. Como exemplo dessas duas figuras, pode-se citar a Aliança contra o Tráfico de pessoas, que é um amplo fórum internacional de combate, diante do qual estão organizações internacionais, não governamentais e intergovernamentais que juntas se unem para reprimir essa criminalidade, ajudando a desenvolver estratégias conjuntas, esforços individuais e abordagens de prevenção inovadoras (OSCE, 2023).

Já no cenário de organizações sem fins lucrativos, destaca-se a “Disrupt Human Trafficking”, a qual tem a missão de identificar e de expor redes de tráfico de seres humanos – internacionais e nacionais -, ao passo que coopera com os mais diversos ordenamentos jurídicos, para que essa prática seja, de fato, criminalizada e combatida. A DHT é reconhecida, sobretudo, pelo seu empenho na investigação ativa de redes internacionais envolvidas no tráfico sexual de crianças. Essas investigações abrangem todas as etapas dessas organizações criminosas, começando pela identificação de como e onde as crianças são alvo e recrutadas, o processo pelo qual os traficantes facilitam a publicidade e a venda das crianças para fins sexuais, além de investigações financeiras para rastrear o fluxo de dinheiro e identificar os responsáveis finais pela coordenação dessas redes (DISRUPT HUMAN TRAFFICKING, 2023).

Esses são apenas as mais notabilizadas maneiras de combate ao tráfico de pessoas em âmbito internacional. Através delas, pode-se perceber que o atual cenário de repressão e prevenção se tornou muito mais esperançoso e produtivo do que o de outras épocas, e isso de deu, com certeza, devido ao surgimento do grande esforço internacional que foi o Protocolo de Palermo, uma vez que após essa medida que surgiu no começo dos anos 2000 muitas outras ganharam forças e surgiram ao longo do século XXI. Dessa forma, percebe-se que existem, sim, esforços no cenário mundial, mas que eles ainda não são suficientes, para que o número que praticamente 2,5 milhões de vítimas anuais e da estimativa total de 50 milhões de vítimas em todo o mundo diminuam. Ainda há muito a se fazer.

5 (IN)OBSERVÂNCIA DO ART. 149-A, § 2, DO CP PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Antes de se adentrar propriamente na análise jurisprudencial, é necessário retomar e evidenciar novamente alguns elementos do Art. 149-A, § 2º, CP para que a análise se torne mais clara. Conforme comentou-se anteriormente, a partir do momento em que o legislador optou pela inclusão do segundo parágrafo no art. 149-A (estabelecendo a ausência de vínculo com organizações criminosas como elemento minorante da pena), considera-se em uma análise inversa que o agente do tráfico de pessoas compor ou estar associado a uma organização criminosa é considerada como regra, esta consideração, se não explícita, está implícita na decisão do legislador.

Portanto, se o legislador optou pela inclusão do segundo parágrafo, há de se afirmar de que havia uma intenção primária de que os juízes, ao apreciarem o caso concreto à luz do Art. 149-A, § 2º, CP, avaliassem em todas as circunstâncias se o réu está associado a uma organização criminosa. Todavia, é necessário se observar a jurisprudência a fim de se saber ao certo se o parágrafo está sendo corretamente observado.

Ademais, é necessário salientar que quando o crime de tráfico de pessoas está associado a uma organização criminosa, isto é algo que não possui unicamente repercussões jurídicas, mas repercussões práticas e reais, já que é possível deduzir que os crimes realizados por organizações criminosas possuem um maior potencial de serem realizados em maior escala e em maior proporção; e juntamente, quando considera-se que o tipo penal em análise fere diretamente a liberdade (e portanto, a dignidade humana), a sua realização em larga escala possui repercussões ainda piores do que outros crimes, dada à qualidade deste tipo penal.

Feito essa breve introdução, parte-se agora para a seção analítica e documental da presente pesquisa, diante da qual foram recolhidas 12 decisões judiciais através do acesso a portais de jurisprudências on-line - Jusbrasil, Escavador, portais de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF), do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Federais (TRFs)-, dentro do período de tempo compreendido entre 2020 a 2023, as quais tratam sobre o tema em questão. Diante da desnecessidade de falar sobre cada uma das peças recolhidas e também tendo em vista que muitas delas acabam tratando sobre situações semelhantes, optou-se por falar daquelas que se mostraram mais chamativas e relevantes para o presente

trabalho.

O primeiro caso a ser analisado é a Apelação Criminal 0006020-34.2012.4.01.3100, julgada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 2022. A referida Apelação Criminal trata de um caso de tráfico internacional de pessoas e formação de quadrilha. Conjuntamente, é necessário salientar os fatos do caso se passaram no período de vigência da lei 11.106/2005, antes da promulgação da lei 13.344/2016, tendo sua última distribuição sendo ocorrida em 2013. Segue a referida apelação criminal, *in verbis*:

1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativo típica da conduta.
2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.
3. Com relação ao elemento normativo 'fraude' ou 'abuso' - sobretudo o 'abuso' - é importante assinalar que as vítimas eram menores de idade (Suellen tinha apenas 13 anos e Priscila tinha 16." (TRF-1, 2020).

Embora não esteja em segredo de Justiça, o documento não é suficientemente elucidativo quanto a origem e a análise dos fatos, mesmo assim, pode-se notar que, no presente caso, o magistrado analisou bem a mudança legislativa ocorrida com o surgimento do Art. 149-A, § 2º, CP, tendo em vista que antes desse advento, o antigo Art.231 e 231-A impossibilitava a própria vontade dos indivíduos que se dispusessem, por exemplo, a se prostituir, mesmo que não houvesse ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, isto é, ações, meios e finalidades que fossem condizentes com o tráfico de pessoas. Então, a partir do momento em que um juiz aprecia bem essa mudança, há de se destacar. Outrossim, cabe destacar também o reconhecimento, diante dessa circunstância em específico, da presença do princípio da continuidade normativo típica da conduta, o qual sobreveio com a mudança legislativa, conforme já foi apreciado.

Ademais, embora não tenha sido comprovado o elemento de fraude ou abuso que é essencial para a tipificação elementar do crime, é necessário se levar em consideração que as vítimas são menores de idade e que a situação de vulnerabilidade social a que elas estavam submetidas por si só já demonstravam que

houve, de fato, o abuso. Isso, inclusive é destacado na ementa:

4. O abuso, no caso, nasce tão somente da idade das vítimas, mas também, sem dúvida, de sua condição social. Trata-se de adolescentes sem instrução ou com baixa instrução, residentes em áreas de pouco atendimento social e com grande ocorrência de prostituição. Não se pode olvidar o fato de que crianças e adolescentes são vítimas sensíveis e, não raro, não têm conhecimento pleno das consequências da sua ação.

Por fim, cabe destacar que, durante o julgamento, os três réus aludiram para a “familiaridade” das vítimas com termos de conotação sexual, o que – de acordo com a relatora – não as tornam isentas de proteção legal, uma vez que se trata de adolescentes que protegidos pelo Art.227 da Constituição da República Federativa do Brasil e não podem, mesmo se consentissem, desempenhar atividades laborais. Também é necessário pontuar que, diante da situação em análise, mesmo que só tivessem sob juízo três réus, tendo um deles sido beneficiado pela substituição da pena de privativa de liberdade para penas restritivas de direito – mudança essa que, embora importante para a presente análise, não foi tão bem explicitada pela Corte diante dos documentos disponíveis, nem muito menos possível de ser compreendida, tendo em vista que existem documentos do processo que não podem ser acessados, o que faz-se inferir que o processo está, em partes sobre segredo de justiça –, foi percebido que, para que os jovens fossem deslocados era necessária toda uma estruturação concernente a uma quadrilha que atuava no tráfico internacional de pessoas. Portanto, houve fortes indícios de existência de uma organização criminosa no sentido da atual legislação penal.

O segundo caso, em análise, trata-se de um Habeas Corpus, diante do processo de nº 0060424-55.2021.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Paraná – TR, de 2023. No caso, o gerente de uma boate foi preso em flagrante no ano de 2021, sob acusação da prática de crimes de redução análoga à escravidão e tentativa de tráfico de pessoas. O referido Habeas Corpus foi impetrado pela advogada do réu, conforme se segue:

Alega a caracterização de constrangimento ilegal por ato emanado da autoridade apontada como coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (mov. 20.1), e depois a manteve (autos 0001649-13.2021.8.16.0076, mov. 15.1) -, sem fundamentação concreta e ausentes os pressupostos legais. Aduz, em síntese, que não houve demonstração acerca da caracterização dos delitos. Não há prova da materialidade, sequer indícios de autoria. As supostas vítimas foram trabalhar na boate por vontade própria (TJ-PR, 2021).

De acordo com o documento, o dono da boate foi acusado de manter as vítimas

no interior dela, trabalhando em condições análogas à de escravidão, o que somente foi descoberto com a intervenção policial, a partir de pedido da mãe de uma das vítimas, tendo em vista que o réu já não deixava elas saírem, por conta de dívida com ele, bem como teria tentado fazer a venda para outro estabelecimento comercial, como se as vítimas fossem produtos e propriedade dele.

No referido Habeas Corpus, no entanto, é possível afirmar que o parágrafo 2º do artigo em questão foi observado parcialmente, tendo em vista que se verificou o histórico do acusado, uma vez que era réu primário. Não obstante, a presente jurisprudência não se faz suficientemente elucidativa, tendo em vista que, por óbvio, para que vítimas fossem mantidas em uma espécie de alojamento no fundo da boate do paciente do processo, e lá fossem reduzidas a condições análogas a de escravo e fossem vítimas de tentativa de tráfico de pessoas, certamente, além de sua esposa que, conforme mencionado no processo, auxiliava ele na administração, havia outras pessoas que estavam envolvidas no suposto crime, sobretudo, para que as vítimas fossem contidas no alojamento. Ademais, o processo também cita que, diante do caso em tela, o réu que impetrava o Habeas Corpus havia sido condenado por posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10826/2003). Fato esse, no mínimo, curioso, uma vez que, a posse dessa arma poderia servir, para que as vítimas fossem mantidas diante de tal situação.

Porém, sobre isso o processo mostra-se silente e ainda alude que não houve recolhimento de provas suficientes, para que fosse configurado o crime de redução a condição análoga a de escravo e de tentativa de tráfico de pessoas. Dessa forma, o Judiciário ampara-se na muleta de falta de provas necessárias, para configuração do crime, não se alonga em possíveis ou até simples suspeitas e segue adiante, mudando a pena do réu de pena privativa de liberdade para uma medida cautelar.

O terceiro caso que chamou atenção trata-se de uma Apelação Criminal, diante do processo de nº 0009169-70.2010.4.01.3500, de 2021, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1. Diante do processo, julgou-se um caso de tráfico de pessoas, onde também o parágrafo segundo do art. 149 foi apreciado:

2. Narra a denúncia que o réu Carlos Manuel Gonçalves Garcia, cidadão português, em concurso de vontades, agindo de forma habitual, estável e reiterada com outras sete pessoas, promoveu a saída do território nacional de diversas brasileiras para fins de prostituição em casas noturnas localizadas em Portugal e na Espanha. Afirma a inicial acusatória que Carlos Manuel era um dos responsáveis por recepcionar as brasileiras em território europeu e oferecê-las para a atividade de prostituição em casas noturnas

espanholas e portuguesas. Tais delitos teriam sido cometidos ente junho de 2004 e março de 2005.

3. Pelo que consta dos autos Ednamar Lemes dos Santos foi aliciada por Neiva Inês Jacoby (ou Gaúcha), a pedido do recorrente Carlos Manuel, para trabalhar em casas noturnas na Europa. No caso, cabia ao réu Carlos Manuel a solicitação e o financiamento da viagem das mulheres para o exterior para o exercício da prostituição. Assim, Carlos Manuel respondeu pela ação de promover a saída de mulher do Brasil para exercer a prostituição no estrangeiro.

4. Preliminarmente, é preciso analisar se a Lei 13.344/2016, que revogou o tipo penal do art. 231 e o reinscreveu no art. 149-A do Código Penal com nova capitulação, operou ou não *abolitio criminis* para a conduta imputada ao réu, qual seja, facilitar a saída de mulher para exercer a prostituição no estrangeiro. Além disso, ainda que não tenha se operado *abolitio criminis*, deve ser definido se a aplicação da novel legislação seria mais benéfica ao réu (TRF-1, 2021).

O caso trata a situação em que o réu, estrangeiro e cidadão português, agia continuamente junto com outras sete pessoas – fato esse que já indica a participação de uma organização criminosa para os moldes da legislação brasileira. No processo, foi-se observado a participação de sete pessoas, mas nada impede pensar que, como se trata do deslocamento de vítimas para fora do país, mais pessoas tenham participado da iniciativa. Fato esse que corrobora para as previsões doutrinárias e legislativas que mostram, como foi falado aqui, que quanto maior a complexidade do crime, mais provável é a participação do crime organizado.

Vale ressaltar que, embora o julgado seja do ano de 2021, o fato, assim como primeiro caso, ocorreu na vigência da antiga legislação. Essa informação é crucial para o entendimento dos fatos nesse processo. Afinal, diferente dos casos mostrados até então, neste houve a incidência da *abolitio criminis*.

A ocorrência da *abolitio criminis* diante dele, em um primeiro momento, torna-se bastante confusa e até contraditória, pois resta evidente que existe a participação de uma suposta organização criminosa formada por 7 pessoas, mas depois, sobretudo pelos fatos terem ocorrido antes da vigência da nova lei e principalmente pelo recolhimento de provas robustas – entre as quais estão o depoimento de uma suposta vítima da organização criminosa chefiada pelo réu, falando que tinha ciência que estava indo para o exterior, a fim de trabalhar em uma casa noturna -, nota-se que, na verdade, não existe os elementos que tipifiquem a conduta diante do novo artigo penal, uma vez que a configuração do crime de tráfico de pessoas passou a exigir que a sua prática se dê mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, elementares do tipo primário, inexistentes no dispositivo penal revogado e, principalmente do caso em tela.

Isso posto, é necessário se levar em consideração que o advento da Lei 13.344/2016 mudou substancialmente o que se conhece juridicamente por “tráfico de pessoas”. Em se tratando especificamente do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, antes desta lei, a mera facilitação ou agenciamento para que a atividade exploratória pudesse ocorrer já poderia ser tipificada como tráfico sexual. Entretanto, após o surgimento da lei, a tipificação do tráfico de pessoas exige inequivocamente a presença de “grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”, conforme mencionado.

Assim, cabe destacar que, durante a época em que a situação se passou, as jovens vítimas já eram de maior e, como mencionado, uma das vítimas afirmou conhecimento da finalidade da viagem para Espanha, demonstrando anuência por parte das vítimas. Por conta da ausência de norma penal tipificadora da conduta prevista no art. 231, caput, do Código Penal, ante a revogação do referido dispositivo pela Lei 13.344/16, o caso foi encerrado e, por unanimidade, e a Turma votou para declarar extinta a punibilidade do acusado, que foi absolvido.

Assim, percebe-se claramente que, mesmo que tenha sido promulgada em 2016, a Lei 13.344 continua a demonstrar os seus efeitos até então, por meio, sobretudo, da reanálise jurídica de casos que aconteceram antes do surgimento da lei e não configuram mais o crime de tráfico de pessoas.

Semelhante caso ocorreu na Apelação Criminal 0000969-11.2009.4.01.3500, 2022, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1. O referido documento afirma que, durante os anos de 2003 e 2004, quatro indivíduos foram acusados de promover e facilitar a saída do território nacional de seis mulheres para exercerem a prostituição na Suíça. Embora a materialidade e autoria do delito estejam comprovadas, ocorreu algo semelhante com o que ocorreu na Apelação Criminal supradita: durante a época do julgamento, a Lei 13.344/2016 já havia sido promulgada, conforme se segue:

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Nádia Abrantes Dias Ballerini, Anderson Abrantes Dias, Mauro Gioggion Ballerini e Nájila Abrantes Taddei contra sentença que os condenou pela prática dos crimes previstos no art. 231, caput (redação anterior à Lei n. 13.444/16), em continuidade delitiva, e 288, ambos do Código Penal;
2. Relata a peça acusatória que, nos anos de 2003 e 2004, os acusados se associaram para promover e facilitar a saída do território nacional de seis mulheres para exercerem a prostituição na Suíça.
3. Segundo o juízo a materialidade e a autoria do delito estão comprovadas. Contudo, preliminarmente, é preciso analisar se a Lei 13.344/2016, que revogou o tipo penal do art. 231 e o reinscreveu no art. 149-A do Código Penal com nova capitulação, operou ou não abolitio criminis para a conduta imputada aos réus, qual seja, facilitar a saída de pessoa para exercer a

prostituição no estrangeiro. Além disso, ainda que não tenha se operado abolitio criminis, deve ser definido se a aplicação da novel legislação seria mais benéfica aos acusados.

4. Pela nova tipicidade penal, a configuração do crime de tráfico de pessoas passou a exigir que a sua prática se dê mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, elementares do tipo primário, inexistentes no dispositivo penal revogado.

5. Pela nova tipicidade penal, a configuração do crime de tráfico de pessoas passou a exigir que a sua prática se dê mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, elementares do tipo primário, inexistentes no dispositivo penal revogado.

6. Se a nova lei acrescenta elementar ao tipo penal não existente na legislação anterior, o caso é de revogação da conduta delituosa como descrita na lei revogada, não se podendo questionar a conduta praticada ao tempo da lei anterior em consonância com os novos elementos do tipo penal. Em outros termos, se considerada a conduta em abstrato, subsumindo-a aos novos elementos acrescidos na lei nova, não se pudesse afirmar a prática de conduta delituosa, há de se afirmar a abolitio criminis.

7. Consoante a nova lei (Lei 13.344/16), não se considera mais criminosa, como era na lei anterior, a conduta de simplesmente aliciar, recrutar e transportar pessoas (sem violência, ameaça, coação, abuso ou fraude). A nova lei só considera criminosa a conduta de quem promove o tráfico de pessoas, mas desde e somente quando o faça mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. (TRF-1, 2022)

Assim, de acordo com a atual tipificação penal, o crime de tráfico de pessoas só se configura quando envolve grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, elementos do tipo primário ausentes na versão anterior do dispositivo penal. Contudo, ao analisar a denúncia e a justificativa apresentada na sentença, não se observa a presença dos elementos "ameaça, violência, coação, fraude ou abuso" por parte dos acusados.

Além dos dois casos citados anteriormente, também há um terceiro onde houve o julgamento apenas após a promulgação da Lei 13.344/2016. Na Apelação Criminal 0005243-88.2017.4.03.6181, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3, os fatos ocorreram no ano de 2014 (TRF-3, 2021).

Na data dos fatos, o crime de tráfico de pessoas restringia-se à finalidade de exploração sexual/prostituição, e estava previsto no art. 231 do Código Penal, que foi revogado com a entrada em vigor do art. 149-A do Código Penal. No caso dos autos, ou seja, tráfico para fins de redução a condição análoga à de escravo, não havia previsão normativa. Dessa forma, os fatos descritos na denúncia eram, na época, atípicos, sendo de rigor a absolvição do réu da prática do Art. 149-A, § 2º, CP do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Na dosimetria, os seguintes elementos foram apreciados:

No crime de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149) com pluralidade de vítimas, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o concurso

formal, com redução da pena-base para os casos que resultariam em bis in idem (TRF-3, 2021).

Todavia, muito indica que o parágrafo segundo do Art. 149-A, § 2º, CP não foi devidamente observado, visto que a Corte se fez silente sobre a participação de réus que compusessem uma organização criminosa, bem como não apreciou os fatos nem trouxe evidências comprobatórias que satisfizessem a constituição de um crime organizado. Aqui, mais uma vez, mostra-se que a carência de provas e impede que o tráfico sexual que é frequentemente associado a organizações criminosas que recrutam, transportam, abrigam ou recebem pessoas com a finalidade de explorá-las sexualmente seja devidamente observado pelas cortes brasileiras. Afinal, supõe que pela complexidade do crime que é reduzir alguém à condição análoga a de escravo e também pelo próprio entendimento legislativo que o tráfico de pessoas envolve, via de regra, organizações ou associações criminosas. Porém, no caso em tela, a falta informações faz com que o que era para ser o mais previsível contrarie todas as suposições e mostre que o que ocorre é o contrário.

Uma outra situação analisada foi a do processo de nº 5003826-44.2019.4.03.6181, julgado em 2020, o qual envolveu um casal do Equador que foi condenado em 5 de março de 2020 por praticar tráfico de pessoas. Eles foram acusados de aliciar duas vítimas nesse país andino, transportá-las e, por fim, submetê-las em São Paulo a condições de trabalho semelhantes à escravidão. Foi constatado que uma das jovens era menor de idade e que a exploração ocorria na residência do casal, assim como em uma oficina de costura na capital paulista. Os dois foram presos em flagrante em novembro de 2019.

A Corte analisou que as duas vítimas foram recrutadas e cooptadas em seu país de origem com a promessa de emprego regular em uma oficina, após um ano de treinamento. Na oficina, porém, elas foram submetidas a longas jornadas de trabalho, variando de 10 a 12 horas, e viviam sob condições deploráveis: dormitórios improvisados que compartilhavam com várias pessoas, incluindo parentes do casal; quartos sob vigilância por câmeras; confisco de documentos; execução do trabalho em uma garagem completamente inadequada para a costura.

No processo, por diversas razões, os réus foram considerados culpados por tráfico internacional de pessoas (conforme o Artigo 149-A, Inciso II, do Código Penal), em conjunto com o crime de submissão a condições análogas à escravidão (conforme o Artigo 149 do Código Penal). No entanto, é notável que a sentença não abordou o

atenuante mencionado no § 2. A Corte apenas observa a ausência dessas condições, o que gera alguma incerteza, uma vez que, em princípio, a discussão dos requisitos da *lex mitior* era necessária devido à negação da existência de uma organização criminosa. Adicionalmente, é importante ressaltar que os réus não tinham antecedentes criminais. Em resumo, as penas de 8 anos de prisão e multa, que cada um deles recebeu, deveriam ter sido reduzidas em pelo menos um terço devido à ausência desses elementos.

No entanto, o que merece destaque são vários sinais que apontam para a possível presença desse grupo criminoso conjunto. Informações presentes na sentença indicam a operação de um sistema de recrutamento, transporte e aliciamento que envolveu diversos familiares dos réus, às vezes identificados por seus nomes completos. Todavia, estranhamente, essa análise não foi devidamente apreciada, e o § 2 do Artigo 149-A, do Código Penal, sequer foi mencionado.

Por fim, na Apelação Criminal 0001447-21.2019.4.03.6181, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3, a seguinte situação ocorreu:

Autoria e materialidade. Comprovação para ambos os delitos. Tese de meras irregularidades trabalhistas rejeitada. Prova testemunhal e documental. Documentos juntados aos autos e depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo, dão conta de um quadro de vida e trabalho degradantes envolvendo as vítimas. Práticas do réu que as trouxe da China prometendo condições de trabalho que nunca existiram e, aproveitando-se da vulnerabilidade concreta das vítimas, a elas impingia jornadas exaustivas de trabalho em condições degradantes. Trabalhadores eram submetidos a constrangimentos de variadas ordens, como jornada de trabalho exaustiva, salários retidos pelo réu e condições de trabalho degradantes, em clara ofensa ao direito à dignidade humana. Dolo patente na execução da conduta (TRF-3, 2023).

Conforme se observa no texto acima, a Corte reconhece a autenticidade das provas colhidas, de modo a, por meio delas- documentos juntados aos autos e depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas -, averiguar situações degradantes de trabalho, além de provas de aliciamento e de engano por parte dos réus em relação às vítimas, os quais prometeram a estas condições de trabalho que nunca existiram e ainda se aproveitaram das condições de vulnerabilidade, para explorar laboralmente as vítimas que vinham da China, ao passo elas eram submetidas a constrangimentos de variados, como jornada de trabalho exaustiva, salários retidos pelo réu e condições de trabalho degradantes, em clara ofensa ao direito à dignidade humana, caracterizando assim o tráfico para fins de redução a condição de escravo, ou escravidão moderna, e portanto a incidência do Art. 149-A, § 2º, CP e, ao que tudo

indica – ou ao menos há de se inferir-, devido a necessidade de transportar as vítimas de uma longa distância e também da necessidade de mantê-las em alojamentos e sob fiscalização de trabalho, que houve a participação de uma organização criminosa. Diante disso, durante o processo penal foi comprovada tanto a autoria quanto a materialidade do delito, havendo a condenação do réu. Segue abaixo a dosimetria da pena do réu:

4. Dosimetria. Alterações. 4.1. Majoração da pena-base do art. 149-A, II, do CP pela valoração negativa das circunstâncias do crime para o patamar de $\frac{1}{2}$ (metade). Consideração também do número de vítimas. 4.2. Quantidade de dias-multa redimensionado. Critério proporcional ao utilizado para a pena corporal (TRF-3, 2023).

Todavia, durante a apreciação da dosimetria, observa-se que o parágrafo segundo do Art. 149-A, § 2º, CP não foi amplamente averiguado pelo juiz. Não se há a redução por não envolvimento de organização criminosa, mesmo que a Corte tenha se mantido silente sobre o assunto. Assim, é possível vislumbrar que o Judiciário efetivamente sabe que houve, em questão, o envolvimento do crime organizado, mas não pode comprovar tal suspeita, mesmo que se saiba que, diante de contextos como do caso acima, onde as vítimas estavam sendo traficadas de um país estrangeiro para fins de trabalho escravo, é comum que o réu tenha que se utilizar de uma rede de contatos para que ele consiga atingir os fins almejados, sobretudo, devido à necessidade de um sistema de recrutamento, transporte e aliciamento das vítimas.

Junto ao que foi exposto, também é necessário se levantar uma discussão acerca da dosimetria das penas acerca das diferentes modalidades de tráfico. Segundo o que dispõe Código Penal brasileiro, a pena do agente que praticar o tráfico de pessoas pode variar entre quatro à oito anos e multa. Quanto ao tráfico de drogas, o Código Penal brasileiro fixa a pena mínima em cinco anos e a máxima em quinze anos. Ao se analisar os bens jurídicos atingidos pelo tráfico de pessoas e de drogas, nota-se que a vida e a dignidade humana são atingidos por ambos os crimes.

Todavia, é necessário se realizar uma crítica a fim de se entender de que modo estas diferentes modalidades de tráfico atingem a vida. O tráfico de pessoas, conforme foi visto, possui como característica elementar o cerceamento da liberdade (análogo à escravidão) do indivíduo mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. A liberdade do indivíduo na Constituição Federal é algo que deriva diretamente do princípio da dignidade humana, já que enquanto ser humano, é de direito do indivíduo realizar as escolhas conforme o seu próprio arbítrio. A restrição

desse direito por um terceiro, portanto, é algo que afeta e ataca diretamente o princípio da dignidade humana.

O tráfico de drogas, embora afete a liberdade do indivíduo, afeta por vias que podem ser consideradas mais indiretas do que diretas, já que ao consumir a droga, o indivíduo não se torna imediatamente escravo dela, pois para isto existem uma série de fatores que devem atuar de modo convergente a fim de que ele perca a sua própria liberdade e adquira um vício químico naquela substância em particular. Para Rosa e Aguiar (2020), o vício em uma droga, para que possa efetivamente ocorrer, depende não unicamente do potencial da droga em si, mas de fatores neurológicos, genéticos e psicológicos.

Segundo as autoras, alguns fatores relativos à saúde mental do indivíduo, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e impulsividade podem tornar o indivíduo mais ou menos predisposto a se tornar refém da droga. Portanto, é possível afirmar que, por um certo ponto de vista, o tráfico de drogas atinge o direito à liberdade e à vida de maneira indireta. O tráfico de pessoas, por sua vez, atinge a liberdade de maneira direta, pois para isto as características neurológicas, genéticas e psicológicas do indivíduo nada podem fazer pela sua liberdade. Destarte, analisando-se sob esta chave, levanta-se a hipótese de que há uma discrepância entre a dosimetria nestas duas modalidades do tráfico, já que o tráfico de pessoas atinge a dignidade humana e o direito à vida de uma maneira mais direta do que o tráfico de drogas.

6 CONCLUSÃO

Antes de tratar especificamente sobre a análise do presente trabalho, é necessário pontuar algumas considerações que foram fundamentais para concluir que existe uma inegável importância do princípio da dignidade humana em relação tráfico de pessoas, uma vez que esse princípio se torna um pilar fundamental na proteção dos direitos individuais. Ademais, percebeu-se tráfico de pessoas como um fenômeno global que acontece há anos através de diferentes formas e apresentações, as quais em sua particularidade permitem que essa conduta se perpetue durante toda a história, embora frequentemente mude o seu *modus operandi*, de forma a dificultar os esforços de prevenção e repressão local e internacional.

Sobre a perspectiva de repressão e prevenção, notou-se que, embora o cenário internacional e nacional de combate ao tráfico de pessoas -para suas diferentes finalidades- e também ao crime organizado seja mais motivador e atuante, uma vez que se percebeu diversas formas de repressão e prevenção, seja por iniciativa de organizações governamentais ou não governamentais, o crime tem ainda crescido bastante durante todo o globo. É um fato que existe maior repressão e prevenção, mas os esforços ainda não são suficientes e ainda precisam alargar seus horizontes e, principalmente, precisam ter notoriedade entre a população mundial, que, muitas vezes, mostra-se indiferente sobre o assunto, justamente por não ter consciência da sua dimensão.

A respeito da relação entre o tráfico de pessoas e o crime organizado, segundo a óptica do Art. 149-A, § 2º, CP, evidenciou-se que existe sim uma correlação entre o crime a participação do crime organizado, sobretudo, por causa da tamanha complexidade dele, como também de toda preceituação legislativa que foi trazida a tona.

Agora tratando sobre a análise, é oportuno pontuar que ela teve como o objetivo principal de compreender como o sistema judiciário tem aplicado o Art. 149-A, § 2º, CP, através da apreciação da jurisprudência pátria dos anos 2020 a 2023, a fim de averiguar se realmente o tráfico de pessoas está relacionado ao “crime organizado”. As decisões judiciais foram retiradas de portais de jurisprudência da Internet, e a análise delas foi feita pelo método indutivo – notadamente para se extrair informações e conclusões das jurisprudências, procedendo-se assim com uma pesquisa de natureza documental e bibliográfica. Assim, o presente trabalho acadêmico propôs-se

a analisar os questionáveis efeitos do Art. 149-A, § 2º, CP e entender como as cortes brasileiras vêm aplicando as suas previsões, tanto no que tange a descoberta do envolvimento do crime organizado no crime de tráfico de pessoas, quanto na aplicação da *lex mitior*.

Partindo dessas considerações iniciais, é importante salientar que o presente trabalho recolheu 12 decisões compreendidas no interregno de 2020 a 2023 e verificou como e quais parâmetros estão sendo seguidos pelo Judiciário brasileiro para analisar o envolvimento de associações criminosas e organizações criminosas; sendo a maioria composta por recursos e apelações criminais, alguns dos entraves encontrados foram a decretação do segredo de justiça que impede a ampla pesquisa no que tange o tráfico de pessoas, seja no sentido de processos que estão totalmente em segredo de justiça, seja também daqueles casos, como alguns apresentados, que possuem algumas documentações dos tribunais restritas, de modo que, como já havia se pensado, no começo o presente trabalho e sua consequente pesquisa não conseguiria ser exaustiva ou completa acerca da análise a que se dispõe justamente por essa dificuldade de pesquisa encontrada.

Ademais, notou-se também que muitos casos analisados, embora tenham julgamentos recentes tratam-se de fatos ocorridos até antes da vigência do artigo que é o centro desse trabalho, nesses casos o Judiciário é realmente posto situações difíceis, pois além de considerar a continuidade normativo típica do crime de tráfico de pessoas, ele precisa averiguar os acontecimentos de antes sob a perspectiva da nova legislação penal, o que leva, muitas vezes, ao diagnóstico da ausência de tipicidade criminal sob à óptica do Art.149-A ou até de configuração de outro crime. Sobre isso, houve dois casos que ganharam destaque na análise e que foram fundamentais para presente conclusão, um no qual somente a conduta de levar pessoas a se prostituírem fora do país – sem violência, coerção de liberdade, grave ameaça etc – já era considerada crime, não importando se a própria vítima era consciente ou não do trabalho para qual o qual ela estava sendo destinada, e outro em que as vítimas eram menores de idade e estavam sendo levadas a trabalhar em outra região.

Na análise desse primeiro caso e em muitos outros notou-se que réus que inicialmente haviam sido condenados por envolvimento na promoção da prostituição de mulheres, de acordo com os antigos Artigos 231 e 231-A do Código Penal, foram posteriormente absolvidos. Isso se deve ao fato de que a conduta que antes era

classificada como tráfico humano com o propósito de exploração sexual agora é vista como uma atividade comercial legítima, desde que as vítimas estejam plenamente cientes de seu envolvimento em uma ocupação socialmente estigmatizada e desde que não haja o uso de fatores agravantes, como fraude ou ameaça.

Ainda sobre caso analisado, uma informação importante a se destacar foi que, para que haja o transporte de pessoas simplesmente para trabalhar no exterior em uma boate noturna, requer-se a participação de muitos agentes, para que o traslado dos indivíduos ocorra devidamente. Mesmo que não existem as condições e ações que configuram o tráfico de pessoas, como coerção, violência etc. Posto isso, uma conclusão interessante a que esse trabalho chegou, através do método utilizado e após inferir os casos recolhidos, é que se para situações que, aos olhos da legislação penal de hoje, são permitidas, é necessário a participação, como no caso em tela, de uma quantidade maior a quatro de cooperadores; diante dos casos ilegais, nos quais os agentes criminosos precisam se esquivar de toda fiscalização internacional e regional, dificilmente não haveria a participação do que se chama de organização criminosa para a nossa legislação pátria. No entanto, como vai-se apreciar mais adiante, muitas vezes, as Cortes se fazem silentes sobre a participação do crime organizado.

Outro fator importante acerca dos casos analisados foi mudança da pena e da identificação do crime, que houve devido ao *innovatio criminis*. Em palavras mais claras, mostrou-se nos casos trazidos que, diante da impossibilidade de comprovar que houve tráfico de pessoas para fins, por exemplo, de redução dos trabalhadores a condição análoga a de escravo, o Judiciário apreciou minuciosamente as situações, de modo a observar se cabia ou não a absolvição. Nessa apreciação, da mesma forma que houve absolvição em alguns casos como dito, houve também a análise dos crimes cometidos e, se necessário, a mudança da pena, para que os réus ficassem com penas condizentes à legislação penal atual. Então, no que tange a análise da continuidade normativo típica ou até a apreciação do artigo revogado para os moldes da legislação de hoje, realmente há motivos para reconhecer o bom trabalho feito pelas cortes brasileiras.

O mesmo não se pode falar, por exemplo, acerca da apreciação do Art. 149-A, § 2º, CP por parte Judiciário, tendo em vista que, por vezes, a falta de evidências comprobatórias impedem as Cortes de analisarem se houve ou não participação de uma organização ou, ao menos, de uma associação criminosa; no entanto percebeu-

se também que, muitas vezes, mesmo que não existem provas fáticas, como a oitiva de testemunhas confirmando sobre isso, resta evidente ou pelo menos suspeito que não houvesse a participação de uma quantidade de pessoas que configurasse a existência de uma organização criminosa, já que, na maioria dos casos apresentados – e especialmente em um - percebe-se que a complexidade do crime que passa por fases de enganação, convencimento, transporte, exploração e manutenção das vítimas no estado degradante, requer que, de fato, haja a participação do crime organizado. Desse modo, o legislador nacional e os documentos internacionais mostram-se realmente corretos, ao fazer tal relação.

Assim, através da investigação de decisões judiciais, notou-se que frequentemente havia evidências que sugeriam a participação de associação ou mesmo organização criminosa, de acordo com o Código Penal. No entanto, as provas eram geralmente consideradas insuficientes, o que resultou em poucas condenações com base nas leis aplicáveis e até do silêncio das Cortes sobre tal previsão.

Dessa maneira, conclui-se que a regra imposta pelo legislador nacional de que o tráfico de pessoas caracteriza-se pela participação do crime organizado, na verdade, dificilmente é apreciada pelas cortes brasileiras, de modo que, mesmo que seja necessário analisar se o réu fez parte ou não de uma organização criminosa, a sua participação ou não geralmente sequer é apreciada pelo Judiciário, seja por falta de evidências em frente a um crime que exige bastante esforços para a repressão e prevenção, seja por ineficiência do Judiciário que, por vezes, passa silente defronte a situações em que, no mínimo, dever-se-ia ter a suspeita do envolvimento do crime organizado.

Assim, percebe-se que a mudança penal feita no Art. 149-A, § 2º, CP carecia, na verdade, de um anterior debate entre as forças de prevenção e repressão ao tráfico do cenário brasileiro, o Legislativo e o Judiciário. Afinal, de nada adianta prever, através da legislação, como geralmente o crime é configurado, se perante a apreciação judicial esse crime não conseguirá ser sequer apreciado ou se será ignorado pelas nossas cortes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Número de novos imigrantes cresce 244% no Brasil em dez anos. 2021.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-12/numero-de-novos-imigrantes-cresce-244-no-brasil-em-dez-anos>. Acesso em: 13 set. 2023.

ALVES, C. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja.** Rio de Janeiro.

BILIA, A. L.; DOMINGUES, M. P.; PEREIRA, M. T.; SILVA, F. P. A.; SILVA, I. O.; SOUZA, A. R. G. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE ÓRGÃOS SOB A ÓTICA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.** Revista do Curso de Direito BRAZCUBAS, pdf, V.2, N1: dezembro de 2018. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/404>. Acesso em: 13 set. 2023.

BLANCO, R. **Aprendendo na diversidade.** Transcrição da Conferência Aprendendo en la Diversidad. III Congresso Ibero-Americano de Direitos Humanos. Foz do Iguaçu/PR. 2010.

BRASIL PARALELO. **Mais de 200 mil pessoas já assistiram "Som da Liberdade" no Brasil: filme estreou batendo recordes de público e bilheteria.** 2023. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/mais-de-200-mil-pessoas-ja-assistiram-som-da-liberdade-no-brasil-filme-estreou-batendo-recordes-de-publico-e-bilheteria>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRAZIL IOM. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 2023. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

_____. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

GOVERNO DO BRASIL. **Denunciar Violação de Direitos Humanos.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 01 set. 2023.

_____. **PF cumpre mandados em investigação de combate ao trabalho escravo.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/pf-cumpre-mandados-em-investigacao-de-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 01 set. 2023.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras. 2009.

HEINTZE, Hans-Joachim; LÜLF, Charlotte. **The UN Trafficking Protocol to Prevent, Suppress, and Punish Trafficking in Persons 2000.** In: HAUCK, Pierre; PETERKE, Sven (Eds.). *International Law and Transnational Organised Crime.* Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 150-168.

_____; PETERKE, Sven. **Conteúdo e significado do Protocolo da ONU relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (2000).** In: SOUSA, Heloísa Bicalho de et al. (Org.). *Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil.* Ministério da Justiça: Brasília, 2011. p. 62-82.

PETERKE, Sven; GAMA, Ana Patrícia da C.S.C.; VIANA, Letícia Matos. **A (ir)relevância do Conceito de Exploração para a Perseguição Judiciária do Crime do Tráfico de Pessoas.** In: BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita; FRANÇA, Marlene H. de Oliveira (Orgs.). *Debates Político-Criminais. Múltiplas Abordagens.* Ebook: Studio, pp. 187-202, 2021.

_____; NEGREIROS, Felipe. *Strafbarkeit des Menschenhandels nach brasilianischem Recht: Anmerkungen im Lichte des VN-Protokolls zur Verhütung, Bekämpfung und Bestrafung des Menschenhandels (2000).* Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik, vol. 7, no. 4, 2012. p. 152-162.

JUSBRASIL. **O Tráfico de Pessoas para Remoção de Órgãos no Brasil e o Protocolo de Palermo. 2022.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-traffic-de-pessoas-para-remocao-de-orgaos-no-brasil-e-o-protocolo-de-palermo/1624913385>. Acesso em: 01 set. 2023.

LEAL, R. G. **Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

LIMA, Cíntia R. Pereira. **O Valor do Corpo e as Leis de Mercado.** R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 106/107, p. 159/178, jan./dez., 2011/2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Pc%20Gio/Downloads/67942-Texto%20do%20artigo-89374-1-10-20131125%20(1).pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MELLO, C. de A. **Curso de direito internacional público.** Rio de Janeiro: Renovar. 2011.

MIGRANTE. **Tráfico de Pessoas: Como é Feito no Brasil e no Mundo.** Disponível em: <https://www.migrante.org.br/traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PERNAMBUCO (MPT-PE). **Trabalho escravo é tema de alerta conjunto do MPT e PRF. 2021.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/767-trabalho-escravo>.

MONGIM, Eraldo Aleixo. **TRÁFICO DE SERES HUMANOS: O BEM JURÍDICO TUTELADO POSTO EM RISCO E OS ASPECTOS** NUNES, R. **O princípio**

constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2009.

OSCE. **Alliance against Trafficking in Persons.** 2023. Disponível em: <https://www.osce.org/cthb/107221>. Acesso em: 01 set. 2023.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho, et al. **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Diálogos Contemporâneos.** Editora JusPODIVM, 2013.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito.** 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Fábila Ileana Gondim; DE AGUIAR, Denison Melo. **Abuso de drogas e o sistema de justiça criminal no Brasil.** Nova Hileia| Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia, v. 7, n. 3, 2020. ISSN: 2525-4537.

SARLET, I. W. (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SENADO FEDERAL. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil.** 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarante-no-brasil>. Acesso em: 30 ago. 2023.

SENADO FEDERAL. **Tráfico de pessoas movimentou mais de 30 bilhões de dólares anualmente. 2020.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/27/trafico-de-pessoas-movimentou-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente>. Acesso em: 30 ago. 2023.

SOUTO MAIOR, A. **Evolução política e a formação do Estado moderno.** 15^a. Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

STRECK, L. L., MORAIS, J. L. B. Comentário ao art. 1º, caput. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

TJ-PR - HC: 00604245520218160000 Coronel Vivida 0060424-55.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Miguel Kfoury Neto, Data de Julgamento: 13/10/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2021.

TRF-1 - ACR: 00009691120094013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 02/08/2022, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 24/08/2022 PAG e-DJF1 24/08/2022 PAG.

TRF-1 - ACR: 00091697020104013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 06/04/2021, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 26/04/2021 PAG e-DJF1 26/04/2021 PAG.

TRF-1 - APR: 00060203420124013100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 06/10/2020, TERCEIRA TURMA. 2020.

TRF-3 - ApCrim: 00014472120194036181 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, Data de Julgamento: 03/09/2021, 11ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 14/09/2021.

TRF-3 - ApCrim: 00052438820174036181 SP, Relator: ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 05/09/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 11/09/2023.

TRF-3. **30 DE JULHO – Dia mundial de combate ao tráfico de pessoas.** 2021. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/emag/30-anos/efemerides/30-de-julho-dia-mundial-de-combate-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 01 set. 2023.

UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal.** 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal>. Acesso em: 01 set. 2023.

UNODC. **UN.GIFT - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas.** 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>. Acesso em: 01 set de 2023.